

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Carine Silva Pereira

**O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

Higienópolis, São Paulo

2019

Carine Silva Pereira

## **O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado como requisito para a obtenção de  
título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Ana Cláudia S. Scalquette.

Higienópolis, São Paulo

2019

Carine Silva Pereira

## **O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado como requisito para a obtenção de  
título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Claudia S. Scalquette  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>o</sup> Fábio Trubilhano  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>a</sup> Lara  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me guiar até o presente momento, com força e sabedoria para concluir este trabalho.

A esta universidade e seu corpo docente, inclusive, à querida professora e orientadora Ana Claudia S. Scalquette pela oportunidade e ensinamentos que proporcionou, bem como pelo suporte, correções e incentivos.

Aos meus pais, José e Marivone, e minha irmã, Caroline, por todo apoio, amor, carinho e incentivo incondicionais que, mesmo em meio a tantas dificuldades, tem sido a minha estrutura e fortaleza.

Ao meu futuro marido, Renan, amor da minha vida, por toda a felicidade, amor e apoio incondicionais a que tem me proporcionado.

## RESUMO

O presente trabalho visa examinar a sucessão do companheiro sobrevivente na união estável, de modo a abranger sua evolução histórica e social, demonstrando o tratamento diferenciado recebido pelo companheiro frente aos direitos sucessórios do cônjuge ao longo da história do direito brasileiro. Ainda que reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal, a união estável não foi equiparada ao casamento, de modo que não lhe foram assegurados os mesmos direitos reservados às pessoas casadas de participar diretamente da sucessão do outro, cabendo-lhe apenas a condição de participante, nos termos do artigo 1.790 do Código Civil. É importante ressaltar que, referido artigo, ao estabelecer o direito sucessório do companheiro, se omitiu em diversos aspectos, o que gerou grande insegurança jurídica e, por diversas vezes, injustiças àqueles que convivem em união estável, de forma que se passou a questionar sua constitucionalidade e, em sede de recurso extraordinário, n. 878.694/MG, foi julgado inconstitucional, afirmando-se a necessidade de aplicação do artigo 1.829 do Código Civil para ambos os institutos, sob o fundamento de que a união estável é uma forma de constituição de família, não sendo legítimo, portanto, distinguir, para fins sucessórios, união estável e casamento, de modo que tal hierarquização é constitucionalmente incompatível. No entanto, ao julgar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar acerca de outros direitos envolvendo a questão, de modo que foram propostos Projetos de Lei para preencher tais lacunas e eliminar qualquer forma de discriminação ao convivente em união estável. Portanto, acredita-se que melhor solução seria alterar os artigos do Código Civil que dizem respeito ao tema, igualando os direitos sucessórios dos companheiros aos direitos dos cônjuges.

**Palavras-chave:** Sucessão. União Estável. Entidade Familiar. Equiparação. Inconstitucionalidade. Artigo 1.790.

## ABSTRACT

The present work aims to examine the succession of the surviving companion in the stable union, in order to cover its historical and social evolution, demonstrating the differential treatment received by the companion regarding the rights of the spouse throughout the history of Brazilian law. Although requested as a family entity by the Federal Constitution, the stable union was not equated with marriage, so that they were not assured the same rights reserved to married persons to participate directly in the succession of the other being only the condition of participant, under the terms of article 1.790 of the Civil Code. It is important to emphasize that, in this article, when establishing the inheritance right of the companion, was omitted in several aspects, which generated great legal insecurity and, on several occasions, injustices to those who live in a stable union, in a way that began to question its constitutionality and, in the case of an extraordinary recourse, no. 878.694/MG, was judged unconstitutional, affirming the need to apply article 1.829 of the Civil Code for both institutes, on the ground that stable union is a form of family constitution, and therefore it is not legitimate to distinguish, for succession purposes, stable union and marriage, so that such hierarchy is constitutionally incompatible. However, in judging the unconstitutionality of article 1.790 of the Civil Code, the Federal Supreme Court no longer expresses itself on other rights that involve the issue, so that Projects of Law were proposed to fill such gaps and eliminate any form of discrimination to the cohabitant of stable union. Therefore, it is believed that a better solution would be to amend the articles of the Civil Code that relate to the theme, equalizing the inheritance rights of the companions to the rights of the spouses.

**Key-words:** Succession. Stable Union. Family Entity. Equalization. Unconstitutionality. Article 1.790.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>Capítulo 1. Evolução histórica da união estável .....</b>	<b>04</b>
1.1. Breve histórico da união estável .....	04
1.2. União estável no direito brasileiro .....	07
1.2.1. Legislação anterior ao Código Civil de 1916 .....	08
1.2.2. Código Civil de 1916 .....	09
1.2.3. Constituição Federal de 1998 .....	12
1.2.4. Código Civil de 2002 .....	15
<b>Capítulo 2. Sucessão dos companheiros na união estável .....</b>	<b>17</b>
2.1. Evolução da sucessão decorrente da união estável .....	17
2.1.1. Lei 8.971/1994 .....	17
2.1.2. Lei 9.278/1996 .....	19
2.1.3. Código Civil de 2002 .....	22
2.2. Discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil e a ordem de vocação hereditária .....	24
2.3. Concorrência do companheiro na união estável .....	29
2.3.1. Concorrência do companheiro com descendentes comuns .....	29
2.3.2. Concorrência do companheiro com descendentes somente do autor da herança .....	30
2.3.3. Concorrência em caso de filiação híbrida .....	32
2.3.4. Concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis .....	36
2.3.4.1. Com ascendentes .....	37
2.3.4.2. Com colaterais .....	37
2.4. Totalidade da herança .....	39
2.5. Direito real de habitação .....	42
<b>Capítulo 3. Críticas ao Código Civil quanto aos direitos sucessórios do companheiro .....</b>	<b>45</b>
3.1. “Equiparação” da união estável ao casamento .....	45

3.2. Lacunas no julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil .....	48
3.3. Sucessão dos companheiros nos projetos de lei em trâmite .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo do direito sucessório do companheiro (a) na união estável, bem como o tratamento recebido frente aos direitos do cônjuge e, ainda, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A razão encontrada para estudar sobre o direito sucessório do companheiro (a) frente aos direitos do cônjuge e sua relação com a lei brasileira, é a de poder examinar a união estável como entidade familiar, conforme estabelecido pela Constituição Federal, e a desigualdade existente no Código Civil quanto à sucessão do companheiro (a), pois é um tema que importa a toda sociedade, já que se trata da realidade vivida por diversas famílias brasileiras.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar, gozando, assim, de proteção estatal e sendo legitimada para os efeitos da incidência das regras do direito de família. No que tange ao Código Civil, por outro lado, também é reconhecida como entidade familiar, mas não quis o legislador igualar cônjuge e companheiro no direito sucessório, visto que não concedeu aos conviventes os mesmos direitos assegurados às pessoas casadas de participar da sucessão do outro.

Destaca-se o artigo 1.790 do referido código para tratar do assunto, assegurando a participação do companheiro na sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na constância da união estável, sem receber, no entanto, o mesmo tratamento do cônjuge sobrevivente, que tem maior participação na herança e, inclusive, foi incluído ao rol de herdeiros necessários.

Importante ressaltar que diversas leis, como, por exemplo, a Lei 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, disciplinaram a união estável no sentido de igualar os direitos do companheiro aos do cônjuge, enquanto que o Código Civil de 2002 tomou uma direção oposta, causando, assim, grande insegurança jurídica.

A união estável, com relação ao direito sucessório, é muito criticada por diversos doutrinadores, tendo em vista que, em comparação com o modelo de sucessão no casamento, os partícipes de união estável na sucessão hereditária, muitas vezes, ficam numa posição de inferioridade.

Desta forma, serão abordados os aspectos históricos da união estável, de modo à analisar os períodos compreendidos entre a Grécia Antiga e a Idade Contemporânea, em que, apesar da realidade social existente, havia a prevalência do casamento sobre outras formas de

família. Ademais, será abordado a evolução da união estável no direito brasileiro, compreendendo quatro fases evolutivas.

A primeira fase é chamada de fase da rejeição e repressão, em que não se admitia outra forma de família se não aquela constituída por meio do matrimônio, de modo que a união estável não tinha qualquer proteção estatal.

No entanto, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito por parte de qualquer dos companheiros na dissolução da união estável, houve um reconhecimento mínimo, de modo que passou a ser reconhecida como sociedade de fato e, conseqüentemente, passou a ser regulamentada pelas regras do direito das obrigações. Nesta fase, criaram-se varas cíveis para formalizar a dissolução da união estável.

A terceira fase, por sua vez, representa um marco histórico, pois a união estável foi constitucionalmente reconhecida como entidade familiar, de modo a receber especial proteção do Estado.

Por fim, a quarta e última fase representa a efetivação dos direitos que foram constitucionalmente garantidos aos conviventes em união estável, considerando que a simples previsão constitucional não foi suficiente para garantir tais direitos.

Será abordada, ainda, a sucessão do companheiro na união estável, de modo a compreender, primeiramente, os direitos garantidos aos companheiros com a promulgação das Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96, bem como as discussões e questionamentos gerados com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, considerando que, ao ser elaborado, o legislador deixou de abordar diversos aspectos da sucessão do companheiro, o que gerou, inclusive, a discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a atual ordem de vocação hereditária.

Isto posto, serão abordadas questões referentes à equiparação da união estável ao casamento, bem como as lacunas que restaram no julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e as possíveis soluções para as controvérsias e irregularidades geradas com a entrada em vigor do referido Código, através de Projetos de Lei que se encontram em trâmite no Congresso Nacional.

Concomitantemente, é importante fazer ponderações concernentes a distinção do tratamento sucessório recebido pelo companheiro frente aos direitos sucessórios do cônjuge. A respeito do tema, existem diversos questionamentos pendentes de observação. Ao ser

reconhecida como entidade familiar, a união estável foi equiparada ao casamento? Qual a justificativa para o tratamento diferenciado dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao companheiro, em relação ao tratamento privilegiado recebido pelo cônjuge, considerando que a união estável foi igualmente reconhecida como entidade familiar? Como efetivamente ocorre a sucessão do companheiro? É importante mencionar que, para se obter as respostas aos questionamentos realizados, o estudo se desenvolveu através de pesquisas bibliográficas na área jurídica, de legislação e de jurisprudência. No que concerne à pesquisa bibliográfica, foi contemplada a literatura jurídico-doutrinária, especificamente o Direito Civil e o Direito de Família e Sucessões.

Com relação à legislação, o que mais vale salientar é a Constituição Federal, bem como a Lei N. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei N. 9.278 de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Por conseguinte, fez-se a análise jurisprudencial para a percepção do entendimento de alguns tribunais brasileiros acerca da aplicação e interpretação da legislação atual.

## CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

### 1.1 Um breve histórico da união estável

Ao longo da história da humanidade, observa-se que desde a antiguidade clássica, há o reconhecimento pela existência da união estável, sendo a chamada família de fato, ou seja, a união informal entre pessoas, surgida de forma natural e espontânea, com o objetivo de constituir família.<sup>1</sup>

Antigamente, a união formada sem o vínculo formal do casamento era chamada de concubinato, se distinguindo em concubinato puro, quando a união ocorria entre pessoas que não possuíam vínculo impeditivo matrimonial, e concubinato impuro, quando a relação envolvia pessoas impedidas de contraírem matrimônio.<sup>2</sup>

Na Grécia antiga, o concubinato era admitido, sendo considerado comum por inúmeros povos, tanto que, para os gregos, inexistia qualquer diferença entre filhos legítimos ou ilegítimos. De acordo com Reinaldo Franceschini Freire, “entre os gregos, a concubinagem não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis”.<sup>3</sup>

No direito romano, também se reconheceu a existência do concubinato, de forma que a união entre homem e mulher que não apresentavam impedimentos, mas conviviam como se casados fossem, era permitida, mas sem a presença da *affectio maritalis*, que representa o animus de constituir família, bem como do *honor matrimonii*, que significa o comportamento dos companheiros como se fossem marido e mulher.<sup>4</sup>

A convivência estável entre o homem e a mulher poderia ser realizada com ou sem o instituto do *manus maritalis*, que caracterizava a submissão da mulher ao homem, de forma que passava a pertencer a família de seu companheiro, bem como os seus bens eram transferidos ao patrimônio do companheiro.<sup>5</sup>

De acordo com a escritora Simone Ribeiro, existiam três formas para se adquirir o *manus maritalis*, conhecidas como *confarreatio*, *coemptio* e *usus*,

---

<sup>1</sup>ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 28.01.2019.

<sup>2</sup> **Idem**.

<sup>3</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 20.

<sup>4</sup> **Idem**.

<sup>5</sup> MEDEIROS, Aruana Mendes. **A união estável e os direitos dos companheiros**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/aruana%20medeiros.pdf>>. Acesso em: 28.01.2019.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.<sup>6</sup>

Além disto, importante ressaltar que, entre os romanos, se consideravam quatro formas de união: a *justae nuptiae*, que era o casamento em si, produzindo todos os seus efeitos jurídicos, decorrentes do *jus civile*; o *jus gentium* ou *sine connubio*, considerado o casamento entre peregrinos; o *contubernium*, que caracterizava a união entre escravos, baseando-se a relação na afinidade (*affinitas*) e entre pessoas que possuíam uma espécie de parentesco (*cognatio servilis*); e, por fim, o *concubinatus*, que era a união livre, sem o *consensus nuptialis*.<sup>7</sup>

O concubinato baseava-se em uma convivência mútua de vida, formando um vínculo afetivo semelhante ao do casamento, porém, por serem distintos, não se garantiam os mesmos efeitos, de modo que a concubina não era tratada da mesma forma que a mulher casada, não usufruindo do mesmo status social e não compartilhando, juridicamente, da mesma posição social do companheiro.

Com as *Lex Julia de adulteriis*, *Julia de maritandis ordinibus* e *lex Papia Poppaea*, leis matrimoniais do tempo de Augusto, o concubinato passou a ser considerado indiretamente pelo ordenamento jurídico, em que se proibia o casamento entre senadores ou, em determinados casos, de cidadãos ingênuos, e mulheres de classes sociais inferiores, sendo-lhes permitido a convivência em comum.<sup>8</sup>

No direito pós-clássico, com a influência dos imperadores cristãos, o concubinato se tornou uma instituição jurídica, para que fosse considerado legítimo, de forma a estimular o

---

<sup>6</sup>RIBEIRO, Simone Clós César. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia/1>>. Acesso em: 28.01.2019.

<sup>7</sup>DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 23.

<sup>8</sup>ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 672.

casamento entre os concubinos. Neste momento, passou-se a menosprezar a condição de concubina, bem como seus filhos.<sup>9</sup>

De acordo com José Carlos Moreira Alves, neste período, se tornou necessário o preenchimento de três requisitos para a caracterização do concubinato, quais sejam, idade mínima conjugal, não podiam existir impedimentos matrimoniais com relação ao parentesco e afinidade, bem como o concubinato deveria ser monogâmico.<sup>10</sup>

Ainda, Washington de Barros Monteiro afirma que a união estável romana era uma espécie de casamento, classificando-a como “*semimatrimônio*”, sem a presença do vínculo formal, entretanto, de natureza lícita.<sup>11</sup>

Com o advento do cristianismo, a Igreja se limitava a tolerar, apenas em algumas situações, a união estável entre um homem e uma mulher, preferindo o vínculo formal e solene do matrimônio. Neste período, o casamento era considerado uma instituição sagrada, de modo que se tornou um ato solene, de caráter religioso e indissolúvel.<sup>12</sup>

Na Idade Média, a família nascia com o casamento, de modo que o concubinato era uma relação condenada em um primeiro momento, de forma menos rígida, haja vista tratar-se de uma realidade social, e, posteriormente, de forma mais rigorosa, sendo comparado ao incesto, adultério e homossexualismo.<sup>13</sup>

No direito canônico, admitia-se a relação informal entre homem e mulher como uma espécie de casamento “clandestino” ou “presumido”. No entanto, com o Concílio de Trento de 1563, tais espécies de casamento foram estritamente proibidas, passando a configurar uma relação ilegítima.<sup>14</sup>

Na Idade Contemporânea, os tribunais franceses decidiram sobre causas propostas por concubinas, em que, de um lado, acreditavam que tais relações eram como sociedades com caráter econômico e, por outro lado, caracterizavam uma obrigação natural que, quando rompida a relação, havia promessa de vantagens a ex-companheira. Em 1912 foi editada a

---

<sup>9</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 672.

<sup>10</sup> **Ibidem**, p. 673.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40.

<sup>12</sup> ALVES, Andressa Assis. **Direitos sucessórios na união estável**. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4700/1/2012\\_AndressaAssisAlves.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4700/1/2012_AndressaAssisAlves.pdf)>. Acesso em: 07.02.2019.

<sup>13</sup> ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 14.02.2019.

<sup>14</sup> **Idem**.

primeira lei francesa sobre a questão, considerando o concubinato notório como pressuposto para o reconhecimento da paternidade ilegítima, de modo que a jurisprudência e legislação francesas foram as primeiras a discutir o tema, influenciando diversos países, inclusive o Brasil.<sup>15</sup>

Conclui-se, portanto, em um primeiro momento, que a união estável, apesar de ter a sua existência reconhecida, não recebia qualquer tipo de proteção estatal, de modo que, por muitos anos, ao longo da história da humanidade, foi considerada uma relação ilegítima por não possuir o formalismo presente no casamento.

## **1.2 União estável no direito brasileiro**

A evolução da união estável no direito brasileiro se divide em quatro fases, de forma que, em um primeiro momento, a união estável foi marcada por uma fase de rejeição e repressão, em que o legislador era contrário a qualquer forma de constituição de família que não fosse por meio do casamento, de modo que objetivava enaltecer a família construída com base no matrimônio, prejudicando, assim, os que conviviam em união estável.<sup>16</sup>

Posteriormente, a segunda fase é marcada por um reconhecimento mínimo da união estável, em que, relativamente, foi aceita para impedir o enriquecimento ilícito de um companheiro em relação ao outro, evitando-se situações de injustiça, pois, por diversas vezes, ao se separarem, simplesmente esvaíam-se todos os sentimentos que contribuíram para a formação do capital daquela parceria. Neste momento, há a designação de varas cíveis para a dissolução da união estável, bem como a ideia de sociedade de fato entre os companheiros.<sup>17</sup>

A terceira fase, por sua vez, é marcada pela previsão expressa da união estável no texto constitucional, em seu artigo 226, § 3º, em que reconhece a união estável como entidade familiar, para efeito de proteção estatal, garantindo-lhe uma posição semelhante à do casamento.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup>FURLAN, Melissa. **Evolução da União Estável no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/702/275>>. Acesso em: 14.02.2019.

<sup>16</sup>NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 10.

<sup>17</sup>**Ibidem**, p. 08.

<sup>18</sup>**Ibidem**, p. 09.

A quarta e última fase traz a efetivação dos direitos decorrentes da união estável como entidade familiar, haja vista que sua previsão constitucional não foi suficiente para tutelar os interesses daquelas famílias que escolheram por conviver em união estável.<sup>19</sup>

### 1.2.1 Legislação anterior ao Código Civil de 1916

Neste momento, inicia-se a primeira fase, em que, no Brasil colônia, o número de pessoas que conviviam em união estável era expressivo<sup>20</sup>, inclusive os portugueses que já possuíam família constituída pela via do matrimônio em Portugal e aqui chegavam, formando novos laços familiares através de uniões informais.<sup>21</sup>

No entanto, mesmo se deparando com esta realidade social crescente, a Igreja considerava o concubinato um ato delituoso, de modo que aplicava punições morais e religiosas para os que se uniam informalmente.<sup>22</sup>

Na época do Brasil colônia, tinha-se por base o Concílio de Trento (1545-1563), que ditava o comportamento a ser seguido pelos católicos em relação ao matrimônio, de modo que qualquer relação não resultante do casamento era proibida.<sup>23</sup> Desta forma, as pessoas que viviam em união estável eram consideradas não merecedoras de proteção legal, punindo-as pelo fato de sua família não ser constituída com base no casamento.<sup>24</sup>

Já independente, adotou-se no Brasil as Ordenações Filipinas (1603-1917), que estabelecia a ordem de vocação hereditária, de forma que os filhos legítimos, havidos do matrimônio, herdavam antes do que os filhos ilegítimos, havidos de outras relações. Além disto, afirmava que estes só teriam direito a ajuizar ação de investigação de paternidade em hipóteses específicas, como, por exemplo, em caso de estupro, podendo pleitear apenas o direito aos alimentos.<sup>25</sup>

Conforme Ana Elizabeth Cavalcanti,

---

<sup>19</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 09.

<sup>20</sup> **Idem**.

<sup>21</sup> JORGE JUNIOR, Alberto Gosson, 2007, apud NICOLAU, 2011, p. 10.

<sup>22</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 10.

<sup>23</sup> ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 14.02.2019.

<sup>24</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 11.

<sup>25</sup> **Ibidem**, p. 12.



As leis brasileiras seguiam as Ordenações de Portugal, que já se colocavam contrárias as relações concubinárias, as quais eram igualadas à mancebia (prostituição), com fundamento nos ensinamentos da Igreja Católica, que se posicionava de forma contrária a toda e qualquer união entre homem e mulher diferente do casamento, já que o matrimônio, perante um sacerdote, era um sacramento.<sup>26</sup>

Ademais, possibilitava-se que a mulher casada reivindicasse para si bens que seu cônjuge tivesse alienado ou doado a mulher com quem ele mantivesse um relacionamento informal.<sup>27</sup>

Em 1882, se criou o Projeto Joaquim Felício dos Santos, em que o ajuizamento da ação de investigação de paternidade em face de homens casados se tornou proibido, de forma que os filhos ilegítimos não poderiam questionar a sua origem genética para qualquer fim, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação. Por outro lado, com relação aos filhos legítimos, havia-se uma proteção quanto à presunção de paternidade.<sup>28</sup>

Desta forma, observa-se que, neste período, não apenas a companheira, mas os filhos havidos da união informal, não recebiam qualquer proteção estatal, de modo que apenas teriam direito a receber reconhecimento em situações extremas.

### 1.2.2 Código Civil de 1916

No Código Civil de 1916, foram reconhecidos inúmeros direitos às uniões matrimoniais, bem como às famílias legítimas, sendo o concubinato considerado um ato imoral e tratado de modo hostil.<sup>29</sup>

No entanto, neste momento, embora não houvesse uma proteção dirigida aos conviventes de união estável, trazia-se uma proteção mitigada aos filhos havidos destas relações,<sup>30</sup> garantindo-lhes o direito ao reconhecimento de filiação apenas em três situações, quais sejam, se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai, se houvesse rapto da mãe na época da concepção do autor da ação e, por fim, se existisse um documento no qual o réu reconhece expressamente a paternidade.

---

<sup>26</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 49.

<sup>27</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 12.

<sup>28</sup> **Idem**.

<sup>29</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 27.

<sup>30</sup> AGHIARIAN, Hércules, 1996, apud NICOLAU, 2011, p. 12.

A hipótese mais utilizada era a do inciso I, haja vista a quase inexistência prática dos incisos II e III. Porém, havia grandes discussões quanto a expressão “estava concubinada”, pois muitos acreditavam que era utilizada apenas no sentido de manutenção de relações sexuais e não na acepção de união estável.<sup>31</sup>

Desta forma, muitos réus, ao responderem estes processos, utilizavam como tese de defesa a carência de ação, haja vista que afirmavam jamais ter ocorrido o “*more uxório*”, ou seja, o convívio no mesmo lar com a mãe do autor, não caracterizando, portanto, concubinato.<sup>32</sup>

A jurisprudência, observando estas controvérsias, afirmou que, nestes casos, não era exigível o convívio no mesmo lar, bastando ter relações sexuais esporádicas, sem o objetivo de formar família, para haver a possibilidade jurídica do pedido do autor. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 1964, editou a Súmula 382, confirmando o entendimento jurisprudencial ao dizer que para configurar concubinato, o “*more uxório*” não é um requisito indispensável.<sup>33</sup>

Neste período, inicia-se a segunda fase evolutiva da união estável, em que com o término de um relacionamento ou o falecimento de um dos conviventes, as concubinas passam a pleitear os seus direitos perante o Poder Judiciário. No entanto, as decisões judiciais eram fundamentadas com base no direito das obrigações e não no direito de família.<sup>34</sup>

Nesta fase, o direito brasileiro passa a reconhecer o instituto da união estável, embora de forma restrita, de modo que se observa uma situação na qual havia a formação de um patrimônio comum e não seria razoável deixá-lo inteiramente para apenas um dos conviventes.<sup>35</sup>

Desta forma, a jurisprudência criou duas maneiras para evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes. Na primeira, as concubinas passaram a receber indenizações com base nos serviços domésticos e até sexuais prestados ao companheiro, observando-se como

---

<sup>31</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 17.

<sup>32</sup> **Idem.**

<sup>33</sup> **Idem.**

<sup>34</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 29.

<sup>35</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 23.

fundamento das decisões judiciais o contrato de prestação de serviços.<sup>36</sup> Na segunda hipótese, a união estável passou a ser vista como uma típica sociedade comercial, mercantil, na qual se repartiam lucros e dividendos ao final da convivência.<sup>37</sup>

Com base nesta ideia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 380, em que diz que se for comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.<sup>38</sup> No entanto, com a redação desta Súmula, passou-se a questionar o significado da expressão “esforço comum”, haja vista os conflitos gerados entre os conviventes para partilhar os bens adquiridos na constância da união estável, de forma que, para resolver a questão, surgiram duas correntes.<sup>39</sup>

A primeira corrente afirmava que esforço comum seria apenas a participação patrimonial que gerasse rendimentos para o pagamento de despesas rotineiras.<sup>40</sup> Já a segunda corrente afirmava que também se incluiria no conceito de esforço comum o convívio diário, tratando a questão com base na relação pessoal e afetiva existente entre os conviventes.<sup>41</sup>

Sem maiores discussões, os Tribunais, bem como o próprio Supremo Tribunal Federal, optaram pela aplicação da primeira corrente ao caso concreto, afirmando que “para a existência de sociedade de fato não se faz bastante o concubinato, ainda que *more uxório*. É mister comprovar que o patrimônio adquirido proveio do trabalho conjugado de ambos”.<sup>42</sup>

Ademais, em conjunto com a Súmula 380, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377, que concedeu a meação à esposa casada em separação obrigatória de bens. Ou seja, enquanto se oferecia um tratamento inteiramente desfavorável a convivente em união

---

<sup>36</sup>CARDOSO, Hélio Apoliano. **União Estável e suas controvérsias**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/549/uniao-estavel-e-suas-controversias>>. Acesso em: 08/05/2019.

<sup>37</sup>NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 27-28.

<sup>38</sup>PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODA3Mw==>>. Acesso em: 09/05/2019.

<sup>39</sup>NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 28-29.

<sup>40</sup>CASTELO BRANCO, Jarbas, 1994, apud NICOLAU, 2011, p. 29.

<sup>41</sup>FORNACIARI JÚNIOR, Clito, 2000, apud NICOLAU, 2011, p. 29.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.391**. Relator: Thompson Flores. Brasília, DF, 5 de dezembro de 1978.

estável, a esposa recebia o direito à meação, sem a necessidade de provar o esforço patrimonial. Esta situação perdurou por muitos anos após a edição da Súmula 380.<sup>43</sup>

O Tribunal de Justiça de Sergipe foi um dos primeiros a sustentar que para caracterizar a sociedade de fato não seria necessário verificar se houve uma contribuição econômica financeira na formação do patrimônio, haja vista que a comunhão de interesses faz parte da vida e esforço comuns dos conviventes, objetivando a cooperação.<sup>44</sup>

Neste sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir:

A jurisprudência de hoje, sensível à irredutibilidade jurídica dessa misteriosa experiência humana, que é o encontro amoroso do homem com a mulher, o qual jamais poderia ter sido posto nos limites contábeis e mesquinhos da tipologia das sociedades comerciais, já assentou que, dentro do alcance da Súmula 380 do STF, cabe a hipótese da contribuição indireta, com igual importância na comunhão. E não precisa seja esta entendida no significado restrito de repercussão do trabalho doméstico, da direção educacional dos filhos, ou de serviços materiais doutra natureza. Ao contrário. Porque, de regra, um homem e uma mulher não se atraem, entregam nem vinculam, sob firme ou fugaz expectativa de estabilidade e perseverança, compelidos por cálculos imediatos de proveitos econômicos, senão para satisfazer anseios de realização pessoal, ditados por imperativos inconscientes e profundos. A cooperação decisiva é a pessoa do outro. E é ela, enquanto presença, estímulo, amparo e refúgio, que, na aventura da parceria, possibilita, ou facilita, todas as outras aquisições, inclusive as de ordem patrimonial. O jurídico, porque humano, consiste, pois, em que embora não sendo mensurável como grandeza física, não deixe de se traduzir em valor econômico, quando se cuida de partilhar os frutos de uma comunhão de vidas, não os resultados financeiros de uma sociedade qualquer.<sup>45</sup>

Em suma, por muitos anos, a convivente em união estável recebeu tratamento desfavorável em relação à mulher casada após a edição da Súmula nº 380.

### 1.2.3 Constituição Federal de 1988

Neste momento, inicia-se a terceira fase, em que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável deixou de ser considerada uma sociedade de fato e passou a sustentar o status de entidade familiar, para fins de proteção estatal, de modo a sofrer a incidência das regras do direito de família.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 30.

<sup>44</sup> DEDA, Arthur Oscar de Oliveira. **A união estável no Projeto de Código Civil**. Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1999, n. 22, p. 11. Disponível em: <[http://www.diario.tjse.jus.br/diarioantigo/revistas/revista22\\_99-1.pdf](http://www.diario.tjse.jus.br/diarioantigo/revistas/revista22_99-1.pdf)>. Acesso em: 17.05.2019.

<sup>45</sup> Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo nº 1765/396, apud NICOLAU, 2011, p. 30.

<sup>46</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 31.

Apesar de tal reconhecimento, o legislador constituinte não a equiparou ao casamento, tanto é que se prevê expressamente que a lei deve “facilitar a sua conversão em casamento”. No entanto, não há a necessidade de que a família deva ser construída com base no matrimônio, existindo, atualmente, diversos tipos de família, como, por exemplo, a família monoparental.<sup>47</sup>

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal traz uma garantia constitucional, ao caracterizar a união estável como entidade familiar, não podendo, no entanto, esta ser aplicada a uniões extraconjugais e passageiras, apenas se estendendo ao concubinato puro, aquele com o intuito de formar família. Tanto é verdade que a norma constitucional determina que a lei facilite a sua conversão em casamento, se referindo a pessoas livres, sem qualquer impedimento matrimonial.<sup>48</sup>

A inclusão da união estável no direito de família independe de qualquer lei infraconstitucional, haja vista a norma constitucional ter eficácia imediata<sup>49</sup>, ou seja, ser auto aplicável, uma vez que se trata de uma situação crescente entre as famílias brasileiras, de modo que a lei deve apresentar uma solução imediata, em concordância com a realidade vivida.<sup>50</sup> A garantia prevista no dispositivo constitucional traz a prevalência do casamento sobre a união estável, haja vista o aparente estímulo a conversão previsto no texto constitucional.<sup>51</sup> Assim, conforme enuncia Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A Constituição Federal fez uma opção clara: o casamento ainda é a espécie de família hierarquicamente superior às demais quanto à outorga de vantagens para os partícipes, em relações internas (efeitos intrínsecos da união matrimonial), caso contrário haveria equiparação entre os dois institutos formadores da família através da união sexual entre homem e a mulher.<sup>52</sup>

Afirma, ainda, que:

O legislador infraconstitucional não pode reconhecer direitos aos companheiros que, simultaneamente, não sejam reconhecidos aos cônjuges, assim como os benefícios reconhecidos aos cônjuges não podem ser outorgados em maior extensão aos companheiros, sob pena inconstitucionalidade do ato legislativo, executivo,

---

<sup>47</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 31.

<sup>48</sup> **Idem**.

<sup>49</sup> **Idem**.

<sup>50</sup> GLANZ, Semy, Revista dos Tribunais, n. 676, apud FREIRE, 2009, p. 31.

<sup>51</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 33.

<sup>52</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 88.

administrativo ou judicial. No entanto, tal aspecto em nada altera a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da norma constitucional a respeito do aspecto de proteção que o Estado deve ministrar a toda e qualquer espécie de família, e não mais apenas àquela formada pelo casamento.<sup>53</sup>

No entanto, há discussões quanto ao tema, haja vista que uma parte da doutrina entende que o artigo 226, § 3º, não se trata de uma norma autoaplicável<sup>54</sup>, tratando-se de uma norma de eficácia limitada, ou seja, depende de regulamentação posterior para ser aplicada, de modo que a própria Constituição, ao final do dispositivo, afirma que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.<sup>55</sup>

Há autores que acreditam que, ao analisar a norma constitucional, o melhor seria a implementação de normas que visem a simplificação ou facilitação do procedimento de conversão da união estável em casamento, e não a criação de leis que regulamentem os direitos dos companheiros, haja vista que a união estável é um instituto diverso do casamento.<sup>56</sup>

Inclusive, Maria Helena Diniz posiciona-se no sentido de que a primeira parte do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal é norma autoaplicável, mas a segunda parte deste dispositivo não possui eficácia plena, pois há a determinação de que facilite a conversão da união estável em casamento. Acredita que norma que diz respeito ao direito de família presente na Constituição trata-se de uma norma de ordem pública, não se admitindo uma interpretação extensiva. Desta forma, ao se analisar este artigo, observa-se que a Constituição Federal não protege a união estável em si, mas sim a entidade familiar, tratando-se de norma de eficácia relativa complementável de princípio intuitivo, pois se aplica aqui o princípio da proteção da união estável como entidade familiar.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 88.

<sup>54</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 33.

<sup>55</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *In*: CAHALI, Yussef Said *et al.*; PINTO, Teresa de Arruda Alvim (Coord.), 1993, apud FREIRE, p. 33.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, 25. Ed., p. 436.

<sup>57</sup> **Ibidem**, p. 434/435.

Ainda, traz o argumento de que em nenhum momento o legislador equiparou a união estável ao casamento, de modo que apenas impõe ao Estado a função de protegê-la como entidade familiar.<sup>58</sup>

A união estável é um ato informal, formando-se com o tempo, de forma que, muitas vezes, há a necessidade de se provar esta união em juízo para garantir determinados direitos. Já o casamento, por sua vez, é um ato formal e solene e sua celebração ocorre perante um juiz de casamento ou juiz de paz, lavrando-se certidão de casamento perante o cartório de registro civil. Ou seja, são institutos distintos.<sup>59</sup>

#### 1.2.4 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 regulamentou a união estável, conforme artigos 1.723 a 1.727, como sendo a união informal entre homem e mulher, com convivência pública, contínua e duradoura, tendo por objetivo constituir família.<sup>60</sup>

Observa-se, por este conceito, que não há um prazo pré-estabelecido para configurar a união estável, devendo-se analisar, diante do caso concreto, se estão presentes a convivência, publicidade, estabilidade, afetividade e ostensibilidade. Estabelecer um prazo determinado para caracterização de união estável possibilitaria negar a existência de uma união plenamente constituída ou reconhecer uniões que, embora duradouras, não possuem o animus de constituir família.<sup>61</sup>

Conforme § 1º do artigo 1.723, apenas caracteriza-se união estável se não houver qualquer tipo de impedimento para o casamento, de modo que, se houver, restará configurado o concubinato (artigo 1.727), salvo em caso de companheiros separados de fato ou judicialmente, ainda que casados.

O Código Civil, ainda, em seu artigo 1.724, estabeleceu alguns deveres para união estável, de modo que as relações pessoais entre os conviventes deverão se pautar pela lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.<sup>62</sup> Hoje, há o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que, com relação ao dever de

---

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, 25. Ed., p. 434.

<sup>59</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 35.

<sup>60</sup> **Ibidem**, p. 42.

<sup>61</sup> **Ibidem**, p. 57.

<sup>62</sup> **Ibidem**, p. 65.

assistência, inexistente indenização por término da relação, independentemente de sua natureza, seja ela união estável, casamento ou concubinato, haja vista que fere os princípios estabelecidos no referido código.<sup>63</sup>

Ademais, conforme estabelece o artigo 1.725, quanto aos efeitos patrimoniais, no que couber, se aplica o regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito firmado pelos companheiros, comunicando-se os bens adquiridos na constância da união estável.

Por fim, prevê o artigo 1.726 do Código Civil, que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil, independentemente de pronunciamento judicial, podendo-se processar diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, em procedimento semelhante ao da habilitação para o casamento, de forma que, apenas em casos excepcionais, o caso será levado à apreciação do juiz.<sup>64</sup>

Neste momento, inicia-se a fase da efetivação da proteção constitucional aos companheiros, de modo que com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal concede direitos aos conviventes em união estável.<sup>65</sup>

No entanto, o mero reconhecimento constitucional não basta para garantir a efetivação de tais direitos, de forma que existem inúmeras questões que ainda não foram resolvidas e, por conta desta omissão legislativa, muitas vezes, as decisões jurisprudenciais desprestigiam os conviventes, mercedores da proteção e tutela do Estado.<sup>66</sup>

Esta fase ainda está em construção, de modo que aos poucos, o direito brasileiro tem caminhado no sentido de implementar maiores direitos às famílias modernas, não para equiparar-las ao casamento, haja vista tratar-se de institutos diferentes, mas sim para estabelecer princípios e regras próprios, visando satisfazer os interesses dos conviventes.

---

<sup>63</sup> FIUZA, Vanessa Stefani. **Os danos morais decorrentes da violação dos deveres conjugais e dos companheiros**. Disponível em: <<https://vanessafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/164900657/os-danos-morais-decorrentes-da-violacao-dos-deveres-conjugais-e-dos-companheiros>>. Acesso em: 29/04/2019.

<sup>64</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 43.

<sup>65</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 56

<sup>66</sup> **Ibidem**, p. 57-58.



## CAPÍTULO 2. SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1. Evolução da sucessão decorrente da união estável

Conforme anteriormente apontado, a união estável, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, foi regulamentada e os direitos de quem convivia informalmente foram disciplinados.<sup>67</sup>

No entanto, apenas seis anos após o advento da Constituição Federal de 1988, grandes lacunas começaram a ser preenchidas. Até então, as questões referentes ao tema eram apreciadas com base nos princípios gerais de direito e, principalmente, na equidade.<sup>68</sup>

#### 2.1.1. Lei n. 8.971/1994

Referida lei buscou introduzir no ordenamento jurídico brasileiro normas que garantissem a proteção aos direitos dos companheiros a alimentos e aos direitos patrimoniais decorrentes da sucessão e partilha de bens.<sup>69</sup>

Primeiramente, é importante ressaltar que para que tivesse direito aos alimentos e a herança, inclusive com a possibilidade de usufruto de parte dos bens,<sup>70</sup> o artigo 1º exigiu que os companheiros convivessem há, no mínimo, 05 anos, ou tivessem filhos, desde que comprovada a necessidade, salvo se houvesse a existência de outra união.<sup>71</sup>

Atendidos os requisitos, o companheiro sobrevivente teria direito ao usufruto sobre parte do patrimônio deixado pelo *de cujus*, variando o valor conforme a existência de herdeiros descendentes ou ascendentes.<sup>72</sup>

No primeiro caso, consoante o artigo 2º da referida lei, se o *de cujus* tivesse deixado filhos exclusivos ou comuns, o companheiro sobrevivente, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto de uma quarta parte dos bens do companheiro falecido.<sup>73</sup>

---

<sup>67</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 03.

<sup>68</sup> **Idem**.

<sup>69</sup> ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 28.02.2019.

<sup>70</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 03.

<sup>71</sup> **Idem**.

<sup>72</sup> ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 04.03.2019.

<sup>73</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 36.

Conforme preceitua Eduardo de Oliveira Leite, tratava-se de sucessão na modalidade de usufruto, pois era “condicionada a que o beneficiário permanecesse viúvo, daí chamar-se usufruto vidual”,<sup>74</sup> não fazendo qualquer tipo de restrição quanto ao fato de também existir o direito de meação.<sup>75</sup>

No segundo caso, se o *de cuius* não deixasse descendentes, mas apenas ascendentes, teria direito de usufruto de metade dos bens deixados pelo companheiro falecido, enquanto não constituísse nova união.<sup>76</sup>

Além do direito de usufruir de parte do patrimônio do convivente falecido, referida lei, em seu artigo 2º, inciso III, modificou o artigo 1603 do Código Civil, inserindo a companheira sobrevivente na ordem de vocação hereditária, de modo que, na falta de descendentes ou ascendentes sucessíveis, teria direito a totalidade da herança.<sup>77</sup>

O legislador previu, ainda, que se os bens deixados pelo *de cuius* resultassem de atividade em que houvesse colaboração do companheiro sobrevivente, este teria direito à metade deles.<sup>78</sup> Nesta hipótese, o direito correspondia à meação e não, à herança, tendo em vista que a metade ideal dos bens já pertencia ao companheiro sobrevivente por direito próprio, adquiridos pelo esforço comum durante a união estável.<sup>79</sup>

Conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama, os bens deixados pelo autor da herança, “pertence ao sobrevivente não em virtude do falecimento do ex consorte, mas sim, por direito de propriedade mantido em comunhão durante a constância do companheirismo”.<sup>80</sup> No entanto, o companheiro sobrevivente deve comprovar sua participação na aquisição do patrimônio.<sup>81</sup>

---

<sup>74</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira, 2003, apud FREIRE, 2009, p. 36.

<sup>75</sup> ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 04.03.2019.

<sup>76</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 36.

<sup>77</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 45.

<sup>78</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 04.

<sup>79</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 36.

<sup>80</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 438.

<sup>81</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 37.

Referida lei, apesar de imprecisa, trouxe avanços com relação ao reconhecimento de direitos sucessórios aos companheiros, garantindo-lhes direitos semelhantes àqueles conferidos às pessoas casadas. No entanto, a legislação em comento deixou diversas lacunas, como, por exemplo, a definição do direito de meação, previsto no artigo 3º, em que somente se aplica para a hipótese de dissolução da união estável por morte de um dos conviventes, quando poderia ter disciplinado a matéria para a hipótese de dissolução intervivos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado tal entendimento, conforme Súmula 380.<sup>82</sup>

Portanto, cabe mencionar que, a Lei n. 8.971/94 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, diversos direitos que, ante a realidade social existente, eram imprescindíveis e, ainda que não tenha preenchido todas as lacunas existentes quanto aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, representou grande avanço para a sociedade da época.

### **2.1.2. Lei n. 9.278/96**

A lei n. 9.278/96, conhecida como Lei dos Conviventes, passou a prever o direito de partilha dos bens, adquiridos onerosamente e em colaboração por ambos os companheiros na constância da união estável, e o direito real de habitação, incidindo na hipótese de dissolução da união por morte, com relação ao imóvel destinado à moradia da família, enquanto o companheiro vivesse ou não constituísse nova união ou casamento.<sup>83</sup>

Com relação ao patrimônio, criou-se a presunção do esforço comum, ou seja, os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pelos conviventes eram considerados fruto do trabalho e colaboração comuns, pertencendo a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo previsão escrita em sentido contrário.<sup>84</sup>

Desta forma, conforme o autor Euclides Benedito de Oliveira, a presunção de esforço comum torna-se absoluta, dispensando sua prova na formação do patrimônio pelos

---

<sup>82</sup> ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 04.03.2019.

<sup>83</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 05.

<sup>84</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 38.

companheiros, durante a convivência, e não admitindo prova em contrário, tal como ocorre, por assemelhação, com o regime de comunhão de bens dos casados.<sup>85</sup>

No entanto, tal presunção é relativa, pois se exclui o condomínio por estipulação contratual em contrário e na hipótese de o bem ser sub-rogado, ou seja, adquirido anteriormente à união por valores pertencentes a apenas um dos companheiros. Neste caso, não há o que se falar em aquisição onerosa e, portanto, o companheiro não teria direito à metade do patrimônio.<sup>86</sup>

Quanto ao direito real de habitação, referida lei, em seu artigo 7º, parágrafo único, previu que no caso de morte de qualquer dos companheiros, o sobrevivente teria direito real de habitação, enquanto vivesse ou não constituísse nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência familiar.<sup>87</sup>

Maria Helena Diniz dispõe que o convivente sobrevivente terá direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, e onde morava com o falecido, enquanto viver e não constituir nova união ou casamento em decorrência do direito de condomínio, pois, em regra, tal imóvel advém de fruto de trabalho conjunto, tendo sido adquirido onerosamente na constância da união.<sup>88</sup>

Com a promulgação desta lei, muitos doutrinadores questionaram sobre a vigência da lei anterior, qual seja, lei n. 8.971/94. No entanto, como não houve revogação expressa e a lei posterior não tratou inteiramente sobre a matéria, prevaleceu o entendimento de que a lei n. 8.971/94 permanecia em vigor com relação aos dispositivos que não fossem incompatíveis com os termos da lei n. 9.278/96.<sup>89</sup>

Desta forma, a lei n. 8.971/94 foi tacitamente revogada pela lei n. 9.278/96 por meio de derrogação, ou seja, somente as disposições conflitantes encontram-se revogadas, de modo que as demais coexistem entre si, pois, conforme prevê o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução

---

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 95.

<sup>86</sup> PORN, Jailson Roberto. **A concorrência sucessória do companheiro na união estável**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67393/000872250.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18.03.2019.

<sup>87</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 39.

<sup>88</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 19. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) e Projeto de Lei 6.960/02. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6, p. 147.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 98.

ao Código Civil, a lei posterior que estabeleça disposições gerais ou especiais compatíveis com as já existentes, não revoga ou modifica a lei anterior.<sup>90</sup>

A lei posterior, no presente caso, reconhece a existência de união estável, independentemente de prazo para a convivência ou existência de prole, criando-se o dever de assistência material recíproca. Ademais, na hipótese de dissolução da união, uma vez demonstrada a culpa de qualquer dos companheiros em seu rompimento, referida lei estabeleceu a obrigação de prestação de alimentos ao companheiro inocente, se deles necessitar.<sup>91</sup>

No campo sucessório, permaneceu em vigor o dispositivo que trata do usufruto em favor do companheiro sobrevivente, bem como o dispositivo que estabelece que na falta de herdeiros necessários, descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente herda a totalidade da herança.<sup>92</sup>

Por fim, o dispositivo que previa a colaboração do companheiro, que guardava relação com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, foi revogado, pois contraria a nova lei quanto à presunção de esforço comum na aquisição de patrimônio pelos companheiros.<sup>93</sup>

Assim, foram estabelecidas maiores garantias aos conviventes de união estável do que aos cônjuges, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves,

A promulgação da Lei n. 9.278/96 e a manutenção de dispositivos da Lei n. 8.971/94 que não conflitassem com aquela acabaram por conferir mais direitos à companheira do que à esposa. Esta poderia ter o usufruto vidual ou o direito real de habitação, dependendo do regime de bens adotado no casamento, enquanto aquela poderia desfrutar de ambos os benefícios.<sup>94</sup>

Inclusive, a este respeito, os autores Giselda Hironaka e Francisco José Cahali, acreditam que ambos os efeitos sucessórios deveriam ter como fundamento os mesmos

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 112.

<sup>91</sup> PORN, Jailson Roberto. **A concorrência sucessória do companheiro na união estável**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67393/000872250.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25.03.2019.

<sup>92</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 41.

<sup>93</sup> PORN, Jailson Roberto. **A concorrência sucessória do companheiro na união estável**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67393/000872250.pdf?sequence=1>>. Acesso dia 18.03.2019.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 07: Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 192.

pressupostos, tanto para a união estável, quanto para o casamento, observando-se as diferenças com relação ao regime de bens.<sup>95</sup>

No entanto, tais leis devem ser aplicadas a luz da Constituição Federal, de modo que Rodrigo da Cunha Pereira afirma que,

É preciso dar à disposição nova o sentido que a faça compatível com os horizontes constitucionais. O único meio de chegar a uma interpretação constitucionalmente conforme é ter como alterada a posição relativa dos casados por modo a que tenham os mesmos direitos dos companheiros entre si. Portanto, a situação descrita no art. 2º, I e II, deve considerar-se estendida a todos os que estão formalmente casados, qualquer que seja o seu regime de bens. Trata-se de uma típica aplicação, em direito interno, da chamada [...] “cláusula do maior favorecimento”, usual no comércio internacional.<sup>96</sup>

Desta forma, entende-se que, ao ser reconhecida como entidade familiar, a união estável passou a ter uma especial proteção do Estado, de modo que lhe foram garantidos direitos próprios. No entanto, no presente caso, diversos doutrinadores posicionaram-se no sentido de que os direitos sucessórios garantidos pela Lei n. 9.278/96 deveriam ser interpretados de forma extensiva, aplicando-se aos formalmente casados, independentemente do regime de bens escolhido.<sup>97</sup>

### 2.1.3. Código Civil de 2002

O direito sucessório do companheiro sobrevivente no Código Civil foi disciplinado em um único dispositivo, qual seja, artigo 1.790, o qual dispõe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

---

<sup>95</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 244-245.

<sup>96</sup> **Ibidem**, p. 258.

<sup>97</sup> GADENZ, Danielli. **A união estável e o casamento no paradigma instituído pelo estado democrático de direito: perspectivas constitucionais do direito sucessório**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2889/MONOGRAFIA%20DANIELLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10.04.2019.

Primeiramente, é importante ressaltar que, ao regulamentar o regramento específico da sucessão legítima pelo convivente em união estável, o trouxe entre as regras e princípios gerais do Direito Sucessório, sendo objeto de inúmeras críticas pela doutrina.<sup>98</sup>

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem:

Causa estranheza a péssima localização das regras constantes no art. 1.790 do Código Civil. O legislador, inadvertidamente, resolveu inserir o regramento específico da sucessão legítima pela (o) companheira (o) viúva (o) entre as regras gerais e os princípios do Direito Sucessório. Note-se que a matéria, em verdade, é típica da regulamentação da Sucessão Legítima, e não da parte introdutória das Sucessões, o que talvez infira um preconceito sub-reptício em face da relação de companheirismo. E, se não bastasse a sua desastrada topografia, o seu conteúdo não é dos melhores, recebendo, por parte da doutrina, duríssimas críticas. [...] Assim, o que se esperaria da nova codificação civil era que ela viesse, finalmente, igualar o tratamento entre cônjuges e companheiros, evitando qualquer alegação de tratamento discriminatório. Ledo engano.<sup>99</sup>

Ademais, por esta lei, observa-se que o companheiro sobrevivente apenas participa da sucessão, sendo excluído da qualidade de herdeiro necessário, de modo que não lhe foram garantidos direitos nas mesmas proporções estabelecidas ao cônjuge supérstite.<sup>100</sup>

Conforme dispõe o caput do referido artigo, o companheiro sobrevivente somente participará da sucessão do outro com relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. No entanto, se não houver descendentes comuns ou descendentes apenas por parte do autor da herança, o companheiro concorrerá com os colaterais, conferindo-lhes, assim, direitos a bens adquiridos pelo esforço comum dos conviventes a época da constância da referida união.<sup>101</sup>

Acerca do tema, Euclides de Oliveira leciona que,

[...] não se compreende que o companheiro se sujeite à concorrência dos demais parentes sucessíveis, quais sejam, até o quarto grau. Trata-se de evidente retrocesso no

---

<sup>98</sup> MACIEL, Jorge Adrovaldo. **Direito sucessório na união estável e a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60480/direito-sucessorio-na-uniao-estavel-e-a-inconstitucionalidade-do-artigo-1-790-do-codigo-civil-de-2002/4>> Acesso em: 10.04.2019.

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1556-1558.

<sup>100</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 43.

<sup>101</sup> PÁDUA, Michel Antônio Araújo de. **Sucessão do companheiro no Código Civil de 2002**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34351/sucessao-do-companheiro-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 09.04.2019.

critério no sistema protetivo da união estável, pois no regime da Lei n. 8.971/94 o companheiro recebia toda a herança na falta de descendentes ou ascendentes.<sup>102</sup>

Cabe mencionar que, ao cônjuge, é dispensado tratamento privilegiado, considerando que na ausência de descendentes ou ascendentes, ficará com a totalidade da herança, nos termos do artigo 1.838 do Código Civil.

Desta forma, percebe-se que o Código Civil tratou de forma diferenciada os institutos do casamento e da união estável, gerando, por oportuno, grande insegurança jurídica, uma vez que não garante, efetivamente, aos conviventes, a proteção estatal prevista no texto constitucional.

Entretanto, é importante ressaltar que, há autores, que acreditam que referido Código não retrocedeu quanto aos direitos dos companheiros, apenas os endossou e, de certo modo, aumentou a proposta constitucional, considerando que buscou equiparar a união estável ao casamento, quando, em verdade, o constituinte não pretendeu igualar tais institutos, tanto é assim, que o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal prevê que a lei facilitará a conversão da união estável ao casamento.<sup>103</sup>

## **2.2. Discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a ordem de vocação hereditária**

O artigo 1.790 do Código Civil dispõe acerca do direito sucessório do companheiro, referindo-se apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, uma vez que o regime de bens adotado equivale ao da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito, conforme prevê o artigo 1.725 do referido Código.<sup>104</sup>

Desta forma, ao enunciar que somente comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, o legislador excluiu os bens recebidos a título gratuito, por doação ou sucessão. Isto posto, importante ressaltar que a norma em questão não está tratando de meação, mas de herança, independentemente do regime de bens adotado.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 211.

<sup>103</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira, 2003, apud FREIRE, 2009, p. 43.

<sup>104</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 43.

<sup>105</sup> TARTUCE, Flávio. **Da sucessão do companheiro. O polêmico art. 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/dasucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 16.04.2019.



Existem três correntes com relação ao direito sucessório do companheiro estabelecido no referido artigo. A primeira corrente entende pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, considerando que referido dispositivo não protegeu efetivamente à família fundada no companheirismo, retirando-lhe direitos e vantagens anteriormente existentes em favor dos companheiros.<sup>106</sup>

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, defensor desta corrente, argumenta:

O correto seria cuidar, em igualdade de condições às pessoas dos cônjuges, da sucessão em favor dos companheiros. Tal conclusão decorre da constatação de que, desde o advento das Leis 8.971/94 e 9.278/96, os companheiros e os cônjuges passaram a receber igual tratamento em matéria de Direito das Sucessões: ora como sucessores na propriedade, ora como titulares de usufruto legal, ora como titulares de direito real de habitação. Desse modo, considerando que, por força de normas infraconstitucionais, desde 1996 existe tratamento igual na sucessão entre cônjuges e na sucessão entre companheiros, deveria ter sido mantido tal tratamento para dar efetividade ao comando constitucional contido no art. 226, caput, da Constituição Federal.<sup>107</sup>

Para Zeno Veloso, há a necessidade de reformar o Código Civil, tendo em vista que fere os fundamentos constitucionais ao tratar de forma diferenciada a união estável, mesmo contando com proteção do Estado.<sup>108</sup>

Maria Berenice Dias, por sua vez, argumenta que o legislador cometeu diversas inconstitucionalidades ao tratar de maneira diferenciada as famílias fundadas no casamento e na união estável, ferindo o princípio da isonomia estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, afirma que não colocar o companheiro no rol de herdeiros necessários é um grande retrocesso, considerando que a legislação anterior regulava o direito sucessório do companheiro.<sup>109</sup>

Cabe ressaltar que, além dos acima mencionados, diversos doutrinadores compartilham deste posicionamento, alegando que tal tratamento fere diversos princípios

---

<sup>106</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 46.

<sup>107</sup> **Idem**.

<sup>108</sup> VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 2. Tir., p. 249.

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos, bens e amor não combinam! Ou a concorrência sucessória**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23192>>. Acesso em: 13/05/2019.

propostos pela Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional qualquer preceito normativo de lei ordinária que discrimine cônjuge ou companheiro.<sup>110</sup>

Tal entendimento também foi objeto de discussão no Tribunal, sendo tratado na Apelação Cível 70.010.898.872, da 15ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, j. em 06.04.2005:

**Ementa: Embargos de terceiro. Caso concreto. Matéria de fato. União estável.** Considerando que a Constituição Federal, através do seu artigo 226, parágrafo § 3º, conferiu o **status** de entidade familiar à união estável, a mesma deve ser equiparada ao casamento, sob pena de afrontar-se o princípio constitucional da igualdade. **EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA.** A meação da mulher responde pelas dívidas do companheiro, salvo se ela provar não terem sido assumidas em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 333, inciso I, do CPC. Apelo desprovido.<sup>111</sup>

Desta forma, referido Tribunal, escolhido a título exemplificativo, defende que ao elevar a união estável ao status de entidade familiar, a Constituição Federal buscou igualar referido instituto com o casamento, de modo a trazer os mesmos direitos a ambos, sob pena de violação ao princípio da igualdade. No entanto, é imperioso mencionar que, ao caracterizar a união estável como entidade familiar, a Constituição buscou ampliar o conceito de família, acompanhando a evolução social existente, e garantindo-lhe direitos e deveres próprios.

A segunda corrente defende que o legislador agiu corretamente ao tratar de forma diferenciada as entidades do casamento e união estável. Adepto desta corrente, Guilherme Calmon Nogueira da Gama sustenta que tal diferenciação foi feita intencionalmente, considerando que se tratam de institutos jurídicos diversos. Ademais, se não fosse o caso, a lei não iria facilitar a sua conversão em casamento.<sup>112</sup>

A terceira e última corrente defende que não existe inconstitucionalidade no artigo 1.790 do Código Civil, tendo em vista que o principal objetivo do legislador não foi igualar a união estável ao casamento, mas sim, garantir a sua proteção pelo Estado e facilitar a sua conversão em casamento.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Reformas legislativas necessárias nos direitos de família e das sucessões. **Revista brasileira de direito de família**. IOB Thomson. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, jun./jul.2007, p. 143.

<sup>111</sup> Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 15.04.2019.

<sup>112</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 44.

<sup>113</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 113.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o legislador poderia ter optado por equiparar a união estável ao casamento, mas “preferiu estabelecer um sistema sucessório isolado, no qual o companheiro supérstite nem é equiparado ao cônjuge, nem estabelecem regras claras para a sua sucessão”.<sup>114</sup>

Mário Luiz Delgado Régis, por sua vez, afirma que o Código Civil buscou elevar a união estável “quase ao patamar do casamento civil, com largueza de espírito, mas sem incorrer no equívoco da equiparação plena, posição esta que entendemos, com a máxima vênua, inquinada de inconstitucional populismo doutrinário”.<sup>115</sup>

Ainda, Silvio Rodrigues argumenta que o Código Civil “regulou o direito sucessório dos companheiros com enorme redução, com dureza imensa, de forma tão encolhida, tímida e estrita, que se apresenta em completo divórcio com as aspirações sociais, as expectativas da comunidade jurídica e com desenvolvimento de nosso direito sobre a questão”.<sup>116</sup>

Ademais, tal entendimento foi contemplado pelo Tribunal, em acórdão proferido no Agravo de Instrumento 70.012.430.351, da Sétima Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05.10.2005, em que afirmou a inexistência de inconstitucionalidade no tratamento sucessório diferenciado conferido ao cônjuge e ao companheiro:<sup>117</sup>

**Sucessões. União estável. Escritura pública pactuando o regime da comunhão universal de bens. Direito sucessório. Concomitância. Previsão legal. Aquisição onerosa de bem imóvel em período anterior à convivência.** 1. O direito à meação não obsta o reconhecimento concomitante do direito sucessório da companheira sobrevivente, em relação ao patrimônio adquirido onerosamente na constância da união estável, por força do art. 1790, I, do Código Civil. Diferentemente do que ocorre com o cônjuge, o direito sucessório do companheiro não está vinculado ao regime de bens vigente. 2. A analogia é recurso hermenêutico que se destina a colmatar lacunas legislativas. Inaplicável, porém, aqui, diante da regra expressa que regulamenta a matéria em exame. Incabível, assim, aplicar ao caso, por analogia, o art. 1829, I, do Código Civil. Inexiste, ademais, qualquer inconstitucionalidade no tratamento sucessório diferenciado com que são contemplados os cônjuges e os companheiros. (SEGredo DE JUSTIÇA) 3. O direito sucessório da companheira, na concorrência com descendentes, restringe-se aos bens adquiridos onerosamente na

---

<sup>114</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, Coleção direito civil, 2017, v. 6, p. 168.

<sup>115</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A união estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. **Revista Jurídica**. Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária., julho de 2014, n. 441, p. 11.

<sup>116</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito das sucessões**. 25. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), com colaboração de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 119.

<sup>117</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 114.

constância da união, o que não é o caso aqui. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>118</sup>

De acordo com tal decisão, não há qualquer inconstitucionalidade existente quanto ao tratamento diferenciado recebido pelo companheiro em relação ao cônjuge, no tocante ao direito sucessório regulamentado pelo artigo 1.790 do Código Civil, considerando que o texto constitucional não equiparou união estável ao casamento, pois se tratam de institutos jurídicos diversos. Desta forma, portanto, não cabe a aplicação análoga do artigo 1.829 do Código Civil.

Além disso, é importante mencionar que, não se estende em benefício do companheiro, a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, sendo considerado um rol taxativo, de modo que o companheiro sobrevivente não consta na categoria de herdeiros necessários, não gozando, portanto, dos mesmos benefícios sucessórios previstos ao cônjuge.<sup>119</sup>

Com relação ao tema, Maria Helena Diniz afirma que, a relação matrimonial, com relação ao campo sucessório, prevalece sobre a relação estabelecida pela união estável, pois, considerando que o companheiro sobrevivente não é equiparado constitucionalmente ao cônjuge, não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios que lhe for aplicados, ficando em desvantagem.<sup>120</sup>

Com relação ao tema em questão, acredita-se que, ainda que se tratem de institutos jurídicos diversos, devem ser conferidos aos conviventes em união estável os mesmos direitos sucessórios aplicados às pessoas casadas, considerando que a Constituição Federal conferiu a ambos o status de entidade familiar, devendo receber, portanto, igual proteção estatal, de modo que qualquer tratamento discriminatório dispensado ao companheiro deve ser considerado inconstitucional.

---

<sup>118</sup> Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 16.04.2019.

<sup>119</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 108.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 19. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) e Projeto de Lei 6.960/02. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6, p. 146.

## 2.3. Concorrência do companheiro na união estável

Conforme anteriormente mencionado, o artigo 1.790 do Código Civil previu o direito sucessório do companheiro sobrevivente, estabelecendo a concorrência com os demais herdeiros.

### 2.3.1. Concorrência do companheiro com descendentes comuns

O inciso I do artigo 1.790 do Código Civil esclarece:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho.

Na forma do referido artigo, havendo, portanto, filhos comuns, o companheiro sobrevivente herdará nas mesmas proporções dos filhos, ou seja, “terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho”.

Desta forma, concorrendo com os filhos comuns, a sucessão ocorrerá por cabeça, repartindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, filhos do companheiro e do de cujus<sup>121</sup>, de modo que herdará como se descendente fosse, dividindo-se os bens em partes iguais, sem a reserva de  $\frac{1}{4}$  dos bens, conforme previsto na sucessão do cônjuge.<sup>122</sup>

Isto posto, é importante ressaltar que, conforme dispõe os artigos 1.829, I e 1.832 do Código Civil, na concorrência entre cônjuge e descendentes, caberá ao cônjuge quinhão igual aos do que sucederem por cabeça, de modo que deve lhe ser garantido uma quota mínima, não inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Fábio Ulhôa Coelho observa que a regra referente à sucessão do companheiro quanto aos filhos comuns é mais simples que a do cônjuge, pois terá igual direito à parte da herança

---

<sup>121</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. Ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 70.

<sup>122</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. **Direito Civil: sucessões**. (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v. 9) São Paulo: Atlas, 2005, p. 102-103.

cabível a cada filho,<sup>123</sup> não lhe sendo reservada a quota-parte preferencial de 25% do montemor.<sup>124</sup>

Portanto, pela regra do inciso I do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro receberá o equivalente a fração ideal da herança cabível a cada filho, excluindo-se a meação.<sup>125</sup> No entanto, caso o de cujus tenha deixado bens particulares, e concorrendo com descendentes, o companheiro sobrevivente receberá parte da herança, diferentemente de como ocorre com o cônjuge, que nada recebe, se for casado pelo regime da comunhão universal ou da comunhão parcial.<sup>126</sup>

Ademais, há o entendimento doutrinário de que incidem sobre o inciso I, as hipóteses em que estão presentes outros descendentes do falecido, tomando-se por base o Enunciado 266 CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil, ao dispor que “aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns”.<sup>127</sup>

### 2.3.2. Concorrência do companheiro com descendentes somente do autor da herança

O inciso II do artigo 1.790 do Código Civil estabelece:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

[ ... ]

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á metade do que couber a cada um daqueles.

Conforme disposto no inciso II do artigo em questão, havendo descendentes somente do autor da herança, o companheiro sobrevivente terá direito à metade do que couber a cada

---

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 564.

<sup>124</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *In*: PASCHOAL, Frederico A.; SIMÃO, José Fernando (Orgs.), 2004, apud FREIRE, 2009, p. 124.

<sup>125</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 124.

<sup>126</sup> VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 2. tir., p. 244; CARVALHO NETO, Inácio de. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método. Coleção Prof. Rubens Limongi França, 2007, v. 1, p. 190.

<sup>127</sup> TARTUCE, Flávio. **Da sucessão do companheiro. O polêmico artigo 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/dasucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 17.04.2019.

um deles, apenas com relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Isto posto, cabe mencionar que, se a concorrência se estabelece entre companheiro e descendentes exclusivos do falecido, a parte da herança que lhe é cabível corresponderá à metade da quota-parte de cada descendente,<sup>128</sup> verificando-se, neste momento, que o legislador buscou privilegiar os descendentes em detrimento do companheiro, considerando que, nesta hipótese, por exemplo, se o falecido deixar cinco filhos, a cada qual caberá 20% da herança, de modo que ao companheiro sobrevivente tocarão 10% dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável (metade do que cabe a cada descendente). Os restantes 90% serão divididos entre os cinco filhos, cabendo a cada um 18% de toda a herança.<sup>129</sup>

Há autores que afirmam que a redação do presente inciso é defeituosa, considerando que nem todos os descendentes terão direito a frações idênticas, pois há a possibilidade de concorrerem, em uma mesma sucessão, filhos e netos do autor da herança, de modo que estes últimos herdarão por representação, dividindo a quota do filho pré-morto. Desta forma, a metade a que se refere o texto legal deve ser calculada com base na fração que couber aos descendentes chamados por direito próprio.<sup>130</sup>

Ainda, sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira aduz que “havendo a simultânea vocação de filhos e netos (apenas) do de cujus, a parte do companheiro deverá corresponder à metade do que tocar singularmente a cada filho e à (s) estirpe (s) do (s) filho (s) pré-morto (s)”.<sup>131</sup>

Ademais, quanto à partilha de bens entre companheira e descendentes exclusivos do autor da herança, a questão foi contemplada em acórdão proferido pela 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo como Rel. Des. Carlos C. Lavigne de Lemos, j. em 07.11.2006:

**Inventário. Partilha. União estável** – Impugnação por ex-companheiro do **de cujus**, que tem direito à metade do que couber a cada um dos descendentes, quanto aos bens

---

<sup>128</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil família, sucessões**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 565.

<sup>129</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 125.

<sup>130</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. Ed., 5. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 6, p. 158; CARVALHO NETO, Inácio. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método. Coleção Prof. Rubens Limongi França, 2007, v. 1, p. 188.

<sup>131</sup> **Idem**.

onerosamente adquiridos durante a vida em comum – Ausência de litígio entre os herdeiros, que são maiores e capazes – Partilha dos bens anteriores à união estável devendo aquele referente aos bens bloqueados, reservados até o julgamento da ação declaratória de união estável, observar o rito comum – Inteligência do art. 1.790, II do CC/2002.

Ementa oficial: Inventário. Partilha de bens. Concorrendo a companheira com filho só do autor da herança, ela terá direito à metade do que couber a cada um destes quanto aos bens onerosamente adquiridos durante a vida em comum, nos termos do art. 1.790, II, do CC. Conforme interpretação dada ao dispositivo, por autores especializados em direito sucessório que se afigura como a mais adequada, deve-se atribuir peso 2 a cada filho e peso 1 à convivente, de modo que esta receba a metade do que os descendentes receberem por cabeça. Tratando-se de herdeiros maiores e capazes, e não havendo litígio, a partilha pode ser promovida pelo rito sumário. A partilha dos bens bloqueados, reservados até o julgamento da ação declaratória de união estável, cujo valor foi impugnado pelo sobrevivente, deve observar o rito comum, mantendo-se a reserva na proporção especificada. Recurso parcialmente provido.<sup>132</sup>

Portanto, pode-se falar que, no presente caso, para cálculo de partilha dos bens, a quota pertencente aos descendentes do falecido tem peso dois, enquanto a quota do companheiro sobrevivente tem peso um. Desta forma, a partilha se faz na proporção de dois para um, ou seja, o companheiro receberá uma parte da herança, e a cada um dos descendentes cabem duas partes idênticas àquela atribuída ao convivente.<sup>133</sup>

### 2.3.3. Concorrência em caso de filiação híbrida

A filiação híbrida é caracterizada pela concorrência simultânea do companheiro com descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, ocorrendo quando a união se der entre pessoas que já contraíram matrimônio anteriormente, são viúvas ou que mantiveram outra união estável, podendo ter havido filhos.<sup>134</sup>

Tal situação não foi regulamentada por lei, de modo que coube a doutrina solucionar a problemática existente quanto a concorrência do companheiro em caso de filiação híbrida. No entanto, considerando existir divergências quanto à partilha de bens na presente hipótese, os doutrinadores fizeram propostas para resolver a questão.<sup>135</sup>

A primeira proposta sugere que, no presente caso, deve-se aplicar o inciso I do artigo 1.790, de modo que os bens sejam divididos em partes iguais entre todos os descendentes e

---

<sup>132</sup> **Revista dos Tribunais**, 2007, apud FREIRE, 2009, p. 126.

<sup>133</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenadores. **Direitos das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 100.

<sup>134</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 128.

<sup>135</sup> **Idem**.



companheiro, recebendo cada qual a sua quota-parte, tratando-se aqueles como se fossem comuns.<sup>136</sup>

Este entendimento é majoritário, de modo que os doutrinadores adeptos desta corrente acreditam tratar-se da interpretação que melhor se ajusta à igualdade de condições para todos os herdeiros, levando-se em conta o fato de que o novo Código Civil não reservou ao companheiro a quota mínima deferida ao cônjuge.<sup>137</sup>

A segunda proposta sugere, no presente caso, a aplicação dos incisos I e III do artigo 1.790, de modo que o companheiro sobrevivente herde quota equivalente à dos filhos comuns e um terço da quota cabível aos filhos exclusivos do autor da herança.<sup>138</sup>

A terceira proposta sugere a aplicação do inciso II do artigo 1.790, de modo que o companheiro receberá metade do que couber aos descendentes, tratando-os todos como se fossem exclusivos do autor da herança, ainda que comuns, considerando a relevância na ligação existente entres os descendentes e o seu genitor.<sup>139</sup>

O companheiro que concorrer com os descendentes comuns e exclusivos do autor da herança receberá somente a metade que couber a cada um deles, de modo a evitar a discriminação entre os filhos do de cujus, que devem ser tratados de forma igualitária na sucessão, em obediência ao artigo 1.834 do Código Civil.<sup>140</sup>

Tal entendimento é consagrado por diversos autores, sendo, inclusive, adotado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de Agravo de Instrumento, n. 99.408.138.700-0, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 24.03.2010:

"INVENTÁRIO. PARTILHA JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA NA SUCESSÃO DO DE CUJUS EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA DA COMPANHEIRA COM DESCENDENTES COMUNS E EXCLUSIVOS DO FALECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ATRIBUIÇÃO DE COTAS IGUAIS A TODOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO QUE PREJUDICA O DIREITO HEREDITÁRIO DOS DESCENDENTES

---

<sup>136</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 129.

<sup>137</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. Ed., 5. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 6, p. 159/160.

<sup>138</sup> ALMADA, Ney de Mello, 2006, apud FREIRE, 2009, p. 129.

<sup>139</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 131.

<sup>140</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil família, sucessões**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 565.

EXCLUSIVOS, AFRONTANDO A NORMA CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART 227, § 6º DA CF). APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART 1790, II DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Solução mais razoável, que preserva a igualdade de quinhões entre os filhos, atribuindo à companheira, além de sua meação, a metade do que couber a cada um deles. Decisão reformada Recurso provido.<sup>141</sup>

Ainda, argumentam os doutrinadores adeptos desta corrente que, se o companheiro sobrevivente receber quota equivalente a que for atribuída aos descendentes, sejam comuns ou exclusivos, beneficiará os filhos comuns em detrimento daqueles exclusivos do autor da herança, tendo em vista que, ao falecer, os bens da companheira caberão somente aos seus filhos, ou seja, trará prejuízo aos filhos exclusivos do de cujus.<sup>142</sup>

A quarta proposta trata-se da teoria da sub-herança, em que a herança será dividida em partes, blocos, ou sub-herança, ou seja, se o bem for particular, será dividido em partes iguais entre todos os filhos, comuns ou exclusivos, e a companheira nada recebe. Se o bem for comum, será dividido em blocos, de modo que, se os filhos forem comuns, a companheira receberá uma quota-parte igual à dos filhos. No entanto, se os filhos forem exclusivos do de cujus, a companheira receberá metade do que aqueles receberem.<sup>143</sup>

O autor Marco Túlio Murano Garcia afirma a necessidade de reforma em tal dispositivo, diante da impossibilidade matemática de se conciliar as regras contidas em ambos os incisos. Desta forma, propõe que a herança seja dividida em duas partes: a primeira, dos filhos comuns e companheira, e a segunda, dos filhos exclusivos do de cujus, que serão severamente iguais, considerando que entre filho não há distinção.<sup>144</sup>

Giselda Hironaka, no entanto, afirma não haver a possibilidade de existir igualdade na divisão da herança, conforme previsto no artigo 1.834 do Código Civil, reconhecendo que não

---

<sup>141</sup> TARTUCE, Flávio. **Da sucessão do companheiro. O polêmico artigo 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 18.04.2019.

<sup>142</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável.** São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 132.

<sup>143</sup> **Idem**, p. 133.

<sup>144</sup> GARCIA, Marco Túlio Murano, 2003, apud FREIRE, 2009, p. 133.

existe fórmula matemática capaz de solucionar a partilha de bens diante de uma situação híbrida. Desta forma, propõe a revisão legislativa do novo Código Civil.<sup>145</sup>

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a herança é a universalidade de bens, sendo, portanto, indivisível, conforme estabelece os artigos 91 e 1.791 do Código Civil, de forma que o patrimônio deixado pelo falecido não pode ser dividido antes da partilha de bens.<sup>146</sup>

Portanto, a partilha de bens em blocos, além de não ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro, desrespeita o princípio da indivisibilidade da herança e poderá dificultar sua divisão, considerando que é necessária a elaboração de diversos cálculos matemáticos, impossibilitando, inclusive, a divisão igualitária entre os descendentes.<sup>147</sup>

A última proposta passível de ser aplicada ao presente caso diz respeito a teoria da proporção. Criada por Gabriele Tusa, se propõe a adoção de fórmula matemática com a finalidade de encontrar o quinhão hereditário cabível a cada descendente e ao companheiro.<sup>148</sup>

De acordo com Euclides Benedito de Oliveira, explica-se tal fórmula matemática da seguinte forma:

A companheira não receberá nem igual (inc. I) nem metade (inc. II). Ou, em outras palavras, não receberá (em termos de quinhão) nem 01 nem 1/2, mas um coeficiente que quantifique, justamente, a proporcionalidade entre as duas qualidades, condicionadas pela quantidade de filhos de 'cada modalidade.' Assim, no exemplo, a companheira receberia, em relação aos filhos comuns, igual quinhão; em relação aos unilaterais (exclusivos), metade do quinhão. Como se calcula o coeficiente de seu quinhão? Responde Gabriele com a fórmula:  $3 \times 1 + 2 \times 1/2 : 5 = 4/5$  (ou seja, 0,8), e explica: 3 x 1 equivale a 3 filhos comuns vezes 1 quinhão ideal; 5 é o número total de co-herdeiros filhos; e 4/5 ou 0,8 é o coeficiente final da participação da companheira em relação a um quinhão. Dessa forma, entende Gabriele Tusa que 'usando o conceito de média ponderada, acabamos de encontrar, proporcionalmente, a forma de atender aos dois incisos simultaneamente, de acordo com a quantidade de filhos que se apresentam em cada modalidade.' E como encontrar o valor de cada quinhão, uma vez que são todos iguais, exceto o do companheiro? Como são seis herdeiros, e um diferenciado, logo, sendo x o quinhão, aplica-se nova fórmula:  $5x + 0,8x = 100\%$ .

---

<sup>145</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856). AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20, p. 228-229.

<sup>146</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 134.

<sup>147</sup> **Ibidem**, p. 135.

<sup>148</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 170.

Assim:  $x = 17,24\%$ . Enfim, cada filho recebe 17,24% e, nesse caso, a companheira recebe 13,79%.<sup>149</sup>

Esta fórmula, no entanto, não traz garantias de que solucionará a problemática em questão no caso concreto, pois, apesar de respeitar a igualdade entre os descendentes, os cálculos fracionam a herança de forma complexa.<sup>150</sup>

Para Reinaldo Franceschini Freire, no entanto, deve-se aplicar, na presente hipótese, a regra prevista no inciso I do artigo 1.790 do Código Civil, pois os descendentes do de cujus devem receber quinhões idênticos, de forma igualitária, e o companheiro sobrevivente deve receber uma quota igual à dos filhos, comuns e exclusivos. Afirma, ainda, que a quota em dobro, somente será cabível aos filhos exclusivos se não houver filhos comuns. Se houver, a divisão da herança deve ocorrer em frações ideias idênticas entre todos os descendentes e o companheiro sobrevivente.<sup>151</sup>

Por fim, reconhece a possibilidade de questionamentos e discussões quanto a esta interpretação, mas, pelo menos, os filhos estarão em situação de igualdade, nos termos da Constituição Federal.<sup>152</sup>

#### **2.3.4. Concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis**

O inciso III do artigo 1.790 do Código Civil dispõe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

[ ... ]

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Com relação a este inciso, cabe ressaltar que, sob a égide das Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, o companheiro não concorria com os parentes colaterais do falecido, de modo que na ausência de descendentes, comuns ou exclusivos, sucederia sozinho, recebendo a totalidade da herança.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 170.

<sup>150</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando, 2007, apud FREIRE, 2009, p. 136.

<sup>151</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 136.

<sup>152</sup> **Idem**.

<sup>153</sup> **Ibidem**, p. 141.

No entanto, pelo Código Civil em vigor, na ausência de descendentes, o companheiro concorrerá com os parentes sucessíveis do autor da herança. São eles, os ascendentes e os colaterais até o quarto grau.<sup>154</sup>

#### **2.3.4.1. Com ascendentes**

Na concorrência do companheiro com os ascendentes, aquele terá direito a um terço da herança, independentemente da quantidade de ascendentes existentes e dos respectivos graus, caracterizando uma quota fixa.<sup>155</sup>

Caso não existam descendentes do companheiro falecido, mas existam outros parentes sucessíveis, ascendentes e colaterais até o quarto grau, o companheiro sobrevivente receberá 1/3 da herança e o restante será repartido em conformidade com a ordem de vocação hereditária e classes dos demais parentes do de cujus.<sup>156</sup>

No presente caso, os bens comuns serão repartidos de modo que a companheira receberá 50% do valor do bem, referente à meação, e a outra metade, 50%, será dividida em três partes, sendo que 2/3 ficarão para os parentes sucessíveis e 1/3 para a companheira. No entanto, se o falecido deixar bens particulares, os parentes sucessíveis receberão a totalidade da herança.<sup>157</sup>

É importante ressaltar que, ao concorrer com um filho comum, o companheiro terá direito a receber 1/2 da herança. Porém, se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a receber 1/3 da herança, enquanto aqueles receberão 2/3 da herança. Desta forma, os colaterais recebem mais do que os descendentes do de cujus, o que se mostra inconstitucional.<sup>158</sup>

#### **2.3.4.2. Com colaterais**

Na concorrência com os parentes colaterais, terá direito a receber 1/3 da herança, apenas com relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável,

---

<sup>154</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 141.

<sup>155</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil família, sucessões**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 570.

<sup>156</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 142.

<sup>157</sup> **Idem.**

<sup>158</sup> **Idem.**

enquanto o restante do valor pertencerá aos colaterais. Desta forma, observa-se que o colateral até quarto grau receberá o dobro do que for atribuído ao companheiro.<sup>159</sup>

Neste caso, cabe ressaltar que, ao atribuir maior parte da herança a outros parentes sucessíveis, o legislador privilegiou os colaterais até quarto grau em detrimento do companheiro sobrevivente, independentemente da existência de vínculo afetivo entre o falecido e tais parentes.<sup>160</sup>

Zeno Veloso afirma que, com relação à participação dos parentes colaterais de até quarto grau na herança:

Neste tempo em que vivemos, a concepção de família está se contraindo para compreender, praticamente, o homem. A mulher e os filhos, vivendo no lar conjugal ou no lar doméstico. A família, hoje, é muito diferente da família patriarcal. É menor, menos hierarquizada. Fala-se em família nuclear, na qual predominam os laços da afetividade e os princípios da liberdade e igualdade. O legislador não pode dar as costas par esse fato social.

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de quarto grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o atual Código Civil brasileiro, que começou a vigorar no Terceiro Milênio, resolve que o companheiro sobrevivente, que formou família, manteve uma comunidade de vida com falecido, só vai não herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o quarto grau do de cujus. Temos de convir: isso é demais! Para tornar a situação mais grave e intolerável, conforme a severa restrição do caput do art. 1.790, que foi analisado acima, o que o companheiro sobrevivente vai herdar sozinho não é todo o patrimônio deixado pelo de cujus, mas apenas o que foi adquirido na constância da união estável e a título oneroso.

Haverá alguma pessoa, neste país, jurista ou leigo, que assegure que tal solução é boa e justa? Por que privilegiar a esse extremo vínculos biológicos, ainda que remotos, em prejuízo dos vínculos do amor, da afetividade? Por que os membros da família parental, em grau tão longínquo, devem ter preferência sobre a família afetiva (que em tudo é comparável à família conjugal) do hereditando?<sup>161</sup>

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, considerando que, em regra, na união estável se aplica o regime da comunhão parcial de bens, o direito sucessório do companheiro

---

<sup>159</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A sucessão dos companheiros no novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Luiz\\_Felipe\\_Brasi\\_%20Santos/sucessao.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Luiz_Felipe_Brasi_%20Santos/sucessao.pdf)>. Acesso em: 19/04/2019.

<sup>160</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 142.

<sup>161</sup> VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. Ed., rev. e atual. Belo Horizonte. Del Rey, 2006. 2.tir., p. 248–249.

sobrevivente deveria corresponder à metade do patrimônio e não à apenas um terço da herança. Ademais, questiona o fato de o companheiro sobrevivente receber um terço da herança enquanto outros parentes sucessíveis que, a princípio, nada contribuíram para a formação do patrimônio, recebem fração ideal superior.<sup>162</sup>

Por fim, observa-se que, no presente caso, há um grande retrocesso nos direitos conferidos ao companheiro sobrevivente, já que as legislações anteriores lhe asseguravam o direito de receber a totalidade da herança, na hipótese de o de cujus ter deixado apenas colaterais.<sup>163</sup>

No mais, se o falecido deixar somente bens particulares, adquiridos anteriormente ao início da união estável, ou se seu patrimônio era formado por bens recebidos por doação ou herança, o companheiro sobrevivente nada herdará, de modo que o patrimônio do de cujus irá para os colaterais.<sup>164</sup>

#### **2.4. Totalidade da herança**

Conforme estabelece o inciso IV do artigo 1.790 do Código Civil, não havendo outros parentes sucessíveis, o companheiro sobrevivente terá direito a receber a totalidade da herança, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável. No entanto, se o falecido deixar apenas bens particulares, adquiridos anteriormente à constituição da união estável ou havidos por doação ou herança, estes serão repassados ao domínio do Poder Público, de modo que o companheiro sobrevivente poderá ser excluído da sucessão, considerando que a lei não lhe conferiu a qualidade de herdeiro necessário.<sup>165</sup>

Observa-se que, este inciso gerou situação de extrema desvantagem ao companheiro com relação ao cônjuge supérstite, considerando que herdará apenas os bens adquiridos onerosamente durante a convivência, enquanto o cônjuge terá participação sucessória atinente aos bens particulares do de cujus, dependendo do regime de bens adotado, conforme estabelece o artigo 1.829, inciso I do Código Civil.

---

<sup>162</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira., 2003, apud FREIRE, 2009, p. 143.

<sup>163</sup> CONCEIÇÃO, Isaias. **O retrocesso do direito sucessório do companheiro com o advento do novo Código Civil**. Disponível em: <<https://isaiasconceicao.jusbrasil.com.br/artigos/209421996/o-retrocesso-do-direito-sucessorio-do-companheiro-com-o-advento-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 19.05.2019.

<sup>164</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 144.

<sup>165</sup> **Ibidem**, p. 145.

Desta forma, diante de tal situação de desigualdade, a doutrina diverge quanto à interpretação dada à expressão totalidade da herança, constante do referido inciso, de modo que existem duas correntes a respeito do tema.<sup>166</sup>

A primeira corrente afirma que, conforme estabelece o caput do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente terá direito a herdar somente com relação aos bens comuns, ou seja, aqueles adquiridos onerosamente durante a constância da união estável, excluindo-se os bens particulares. No entanto, se não houver outros parentes sucessíveis senão o companheiro, e havendo somente bens particulares, adquiridos a título gratuito ou anteriormente a constituição da união estável, o patrimônio será arrecadado pelo Poder Público.<sup>167</sup>

A segunda corrente, por sua vez, afirma que o companheiro sobrevivente herdará todos os bens deixados pelo de cujus, comuns e particulares, pois a sucessão realizada pelo Poder Público é irregular, considerando que os entes públicos figuram apenas como sucessores do de cujus que não deixou herdeiros legítimos ou testamentários, não sendo considerados herdeiros propriamente ditos.<sup>168</sup>

Cabe ressaltar que, nesta hipótese, trata-se de sucessão irregular pois o Poder Público não recebe a posse e a propriedade dos bens do falecido, recebendo apenas a propriedade resolúvel, de modo que, após cinco anos da sucessão, e transitada em julgado a sentença que declara a vacância, os bens serão incorporados ao patrimônio do Município, Distrito Federal ou União, devendo destiná-los a fins específicos, ou seja, aplica-los em fundações destinadas a desenvolver o ensino superior e, caso não tenha bens suficientes para atingir esta finalidade, deverá aplica-los em títulos da dívida pública, somando-se a outros recursos destinados a construir fundações, conforme estabelece o artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei 8.207/45.<sup>169</sup>

Os autores adeptos desta corrente, entendem que o companheiro sobrevivente é herdeiro sui generis, ou seja, sucessor regular, de modo que o Poder Público, sucessor irregular de quem falece sem deixar herdeiros, não deve receber a herança em seu lugar,

---

<sup>166</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 146.

<sup>167</sup> **Ibidem**, p. 149.

<sup>168</sup> **Idem**.

<sup>169</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 22. Ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6, p. 153-154; DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracero **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**: de acordo com a Lei nº 10.406/02. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2004, p. 181-183.



interpretando-se o artigo 1.790 do Código Civil da forma que melhor protege a família.<sup>170</sup> Afirmando que “o sentimento de família prepondera sobre o da pátria. Havendo família a pátria fica em segundo lugar... Em conclusão, havendo companheiro sobrevivente, o Município nada herdará.”<sup>171</sup>

Luiz Felipe Brasil Santos sustenta que,

Enquanto o **caput** do art. 1.790 diz que o companheiro terá direito de herdar apenas os bens adquiridos no curso do relacionamento, o seu inciso IV dispõe que, **não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança**. Ora, a expressão **totalidade da herança** deixa dúvida de que abrange todos os bens deixados, sem a limitação contida no **caput**. Evidente a antinomia entre a cabeça do artigo e seu inciso. Entretanto, uma interpretação construtiva, que objetive fazer acima de tudo justiça, pode extrair daí a solução que evite a injustiça e o absurdo de deixar um companheiro, em dadas situações, no total desamparo. Portanto, não havendo outros herdeiros, o companheiro, por força do claro comando do inciso IV, deverá receber não apenas os bens havidos na constância da relação, mas a totalidade da herança.<sup>172</sup>

Desta forma, referido autor entende que para se evitar situações de injustiça, deve ser feita uma interpretação construtiva do artigo 1.790 do Código Civil, de modo que se aproveite de uma antinomia descrita no próprio dispositivo.

Ademais, é importante mencionar que, o artigo 1.844 do Código Civil prevê que a herança será recebida pelo Município, Distrito Federal ou pela União, na ausência ou renúncia da herança pelo cônjuge, companheiro ou outros parentes sucessíveis. Neste caso, a participação do companheiro deverá ocorrer com relação a todos os bens do de cujus. Se assim não for, haverá a possibilidade de nada receber e ficar totalmente desamparado.<sup>173</sup>

Acredita-se que, no presente caso, o companheiro deve receber a totalidade da herança, considerando que, primeiramente, trata-se de sucessor regular, de modo que o Poder Público, como sucessor irregular, só poderá herdar os bens quando o de cujus não houver deixado herdeiros, tendo, inclusive, um prazo para se declarar a vacância destes bens. Além disso, retirar do companheiro tais bens poderá deixá-lo em situação de total desamparo, de

---

<sup>170</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 15. Ed., 5. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 6, p. 156.

<sup>171</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando, 2007, apud FREIRE, 2009, p. 151.

<sup>172</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A sucessão dos companheiros no novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Luiz\\_Felipe\\_Brasil\\_%20Santos/sucessao.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Luiz_Felipe_Brasil_%20Santos/sucessao.pdf)>. Acesso em: 20/04/2019.

<sup>173</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 152.

forma a causar-lhe prejuízos, considerando que, com relação aos bens adquiridos na constância da união estável, há a presunção de esforço comum.

## 2.5. Direito real de habitação

O direito real de habitação é a utilização gratuita de imóvel alheio, de modo que aquele que habitar o imóvel juntamente com sua família, não poderá locá-lo, cedê-lo ou emprestá-lo a nenhum título. Este direito foi outorgado ao companheiro sobrevivente, mas está sujeito a termo e condição resolutiva, enquanto o titular do imóvel viver.<sup>174</sup>

Deve-se observar, no entanto, que o direito real de habitação não se confunde com o usufruto, considerando que possui um caráter mais restrito, bem como tem por objetivo o uso da moradia, não compreendendo os frutos, pois somente confere o direito de habitar gratuitamente imóvel alheio, não podendo destina-lo a outro fim.<sup>175</sup>

O Código Civil em vigor se omitiu quanto ao direito real de habitação dos companheiros, diferentemente das legislações anteriores, que previram tal direito, de modo que restam dúvidas se os companheiros continuam a goza-lo.<sup>176</sup>

Isto posto, cabe ressaltar que, a lei 9.278/96 prevê o direito real de habitação do companheiro, em seu artigo 7º, parágrafo único:

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Desta forma, entende-se que esse direito consiste na moradia do companheiro sobrevivente no imóvel que era ocupado pelo casal como sua residência, enquanto viver ou não constituir nova união estável ou casamento.<sup>177</sup>

---

<sup>174</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 175.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003, p. 209.

<sup>176</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 176.

<sup>177</sup> **Idem**.

Considerando a omissão do novo Código Civil, bem como a previsão expressa do direito real de habitação na Lei n. 9.278/96, surgiram duas correntes quanto ao direito real de habitação do companheiro sobrevivente.<sup>178</sup>

A primeira corrente afirma a necessidade de manutenção deste direito, considerando sua imprescindibilidade, bem como o seu caráter alimentar. Ainda, sustenta que o novo Código Civil não o revogou expressamente, vigorando, portanto, no que tange ao direito real de habitação, a Lei n. 9.278/96.<sup>179</sup>

A segunda corrente, por sua vez, entende que o direito real de habitação foi revogado pelo novo Código Civil, considerando que tratou de toda matéria referente à união estável contida na Lei n. 9.278/96 e, tendo em vista que não tratou de referido direito expressamente, restou claro a intenção do legislador em revogá-lo.<sup>180</sup>

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j. em 09.08.2005, proferiu acórdão afirmando que o companheiro tem direito real de habitação:

**Ementa: Apelação Cível Ação reivindicatória. União estável reconhecida. Partilha dos bens comuns. Direito real de habitação. Único imóvel para uso residencial. Admissibilidade. Sucumbência. Ônus. Gratuidade de justiça concedida. Exigibilidade suspensa. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo e terceiros recursos não providos.** 1. Reconhecida a união estável, o cônjuge sobrevivente tem direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso durante a convivência. 2. O convivente que sobrevive à união estável tem direito real de habitação sobre o único imóvel residencial ocupado pela família enquanto mantiver sua condição de celibatário. 3. A parte vencida deve arcar com os ônus da sucumbência, mas, se amparada pela gratuidade de justiça, ausente prova em contrário quanto à declarada hipossuficiência financeira, a exigibilidade resta suspensa. 4. Apelações cíveis conhecidas, parcialmente provida a primeira e não providas a segunda e a terceira.<sup>181</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também proferiu acórdão no sentido de conferir ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação, mesmo não sendo tratado no novo Código Civil:

---

<sup>178</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 176.

<sup>179</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**: de acordo com a Lei nº 10.406/02. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2004, p. 164 e 200.

<sup>180</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 176.

<sup>181</sup> Ap. Civ. 1.0313.02.041837-9/001 – Rel. Des. Caetano Levi Lopes – j. em 09.08.2005. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 21.04.2019.

**Sucessões. Inventário. União estável. Pretensão de alienação de imóvel destinado à moradia do companheiro sobrevivente. Direito real de habitação. Despesas condominiais.** Apesar de o Código Civil não ter conferido expressamente o direito real de habitação àqueles que viverem em união estável, tal direito subsiste no ordenamento jurídico por força do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/96. Impossibilidade de expedição de alvará nos autos do inventário para alienação do bem destinado à moradia do companheiro sobrevivente. Eventual discussão acerca do abuso desse direito e das dívidas decorrentes das quotas condominiais não pagas deve ser travada em ação própria. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>182</sup>

Desta forma, considerando as controvérsias existentes quanto ao tema, o Conselho de Justiça Federal editou o enunciado 117, afirmando que “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro”, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, **caput**, da CF/88.<sup>183</sup>

A doutrina, jurisprudência e legislação caminham no sentido de conferir ao companheiro o direito real de habitação, visando à proteção à família. No mais, se ao cônjuge supérstite foi concedido o direito real de habitação, por analogia, ao companheiro sobrevivente também deve ser garantido, pois ambas as formas de entidade familiar são consideradas a base da sociedade.<sup>184</sup>

Portanto, observa-se que a falta de regulamentação quanto ao direito real de habitação dos companheiros gerou diversas controvérsias, considerando que, frente à realidade social existente, a concessão de tal direito é imprescindível, pois não o conceder colocaria o companheiro sobrevivente, novamente, em uma posição de inferioridade em relação ao cônjuge supérstite, bem como o deixaria desprotegido, contrariando o artigo 226 da Constituição Federal, que garante especial proteção à família.

---

<sup>182</sup> Sétima Câmara Cível, Ag. Inst. 70018063016 – Rel. Maria Berenice Dias – j. em: 14.02.2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21.04.2019.

<sup>183</sup> AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de direito civil**. Brasília: CJF, 2003, p. 29.

<sup>184</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 184.

## CAPÍTULO 3. CRÍTICAS AO CÓDIGO CIVIL QUANTO AOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO

### 3.1. Equiparação da união estável ao casamento

Com a Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares passaram a receber especial proteção estatal, de modo que o termo “família” passou a abranger outras modalidades de constituição familiar além do casamento.<sup>185</sup>

Maria Berenice Dias afirma que:

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. [...] Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero", são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.<sup>186</sup>

Desta forma, entende-se que a Constituição Federal conferiu tratamento isonômico a união estável e ao casamento, considerando que ambos os institutos são formas de constituição de família, que partilham dos mesmos deveres e objetivos, quais sejam, respeito e consideração mútuos, fidelidade recíproca, sustento, guarda e educação dos filhos, mútua assistência e vida em comum.<sup>187</sup>

---

<sup>185</sup> JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BARBOSA, Grasielle Dias. **Equiparação da união estável ao casamento na sucessão de bens**. <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1273/pdf>>. Acesso em: 21.04.2019.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** -10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 49.

<sup>187</sup> MEDEIROS, JANAÍNA. **União estável e casamento: semelhanças e diferenças**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20%20Jana%20C3%ADna%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 22.04.2019.

No entanto, ainda que ambas as entidades familiares recebam proteção estatal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 226, §3º, não se confundem, considerando tratar-se de institutos com natureza jurídica diversa.<sup>188</sup>

Primeiramente, é importante mencionar que, o casamento trata-se de um ato solene, precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e diversas outras formalidades, extinguindo-se pela invalidação, divórcio ou morte. A união estável, por sua vez, não se trata de um ato solene, independentemente de qualquer formalidade, se constituindo pela convivência duradoura entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo, como se casados fossem, rompendo-se com a sua dissolução ou morte.<sup>189</sup>

Há Tribunais, no entanto, que se posicionam a favor da equiparação da união estável ao casamento no que tange ao direito sucessório, sob o fundamento de que ao elevar a união estável à categoria de entidade familiar, a Constituição buscou igualar ambos os institutos:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito sucessório decorrente de união estável. Inconstitucionalidade incidental do art. 1790, II, do CC de 2002. Fortes precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido. Aplicação do artigo 1829, I, do CC. Equiparação entre união estável e casamento. Inteligência no artigo 226 da CF. Decisão agravada que fica mantida. Recurso improvido. **Relator (a):** José Joaquim dos Santos, **Comarca:** São Caetano do Sul, **Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Privado, **Data do julgamento:** 29/04/2010, **Data de registro:** 11/05/2010. (grifo nosso).<sup>190</sup>

**Ementa:** UNIÃO ESTÁVEL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 1.790 do Código Civil. Interpretação sistemática e teleológica do artigo 226 da Constituição Federal. Equiparação constitucional das entidades familiares matrimoniais e extrapatrimoniais, em razão de serem oriundas do mesmo vínculo, qual seja, a afeição, de que decorre a solidariedade e o respeito mútuo entre os familiares. Entidades destinatárias da mesma proteção especial do Estado, de modo que a disparidade de tratamento em matéria sucessória fere a ordem constitucional. Ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e direito fundamental à herança. Proibição do retrocesso social. Remessa dos autos ao Órgão Especial, em atenção ao artigo 97 da Lei Maior. **Relator (a):** Piva Rodrigues, **Comarca:** Jundiaí, **Órgão julgador:** 9ª Câmara de Direito Privado, **Data do julgamento:** 25/08/2009, **Data de registro:** 22/10/2009. (grifo nosso).<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> MEDEIROS, JANAÍNA. **União estável e casamento: semelhanças e diferenças.** Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20%20Jana%20C3%ADna%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 22.04.2019.

<sup>189</sup> **Idem.**

<sup>190</sup> Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 22.04.2019.

<sup>191</sup> **Idem.**

No entanto, cabe ressaltar que, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, para fins de proteção estatal, o legislador não a equiparou ao casamento. Com tal atitude, a Constituição Federal buscou afirmar que a família não se funda necessariamente apenas no casamento, mas, também, está constituída em outras formas de união, conforme interpretação do artigo 226, §§ 3º e 4º da Lei Maior.<sup>192</sup>

A união estável e casamento são institutos de natureza diversa e, conseqüentemente, possuem efeitos diversos. Inclusive, a Constituição Federal, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, determina que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.<sup>193</sup>

Desta forma, Silvio Rodrigues afirma que “sendo a união estável instituto de natureza diversa do casamento, o fato de a Constituição tê-la declarado entidade familiar não implica que se apliquem a elas todos os efeitos daquele”.<sup>194</sup>

Maria Helena Diniz sustenta que “a união estável foi reconhecida, para fins de proteção especial do Estado, como entidade familiar, pelo art. 226, § 3º da CF/88 (primeira parte), sem equipara-la ao casamento”.<sup>195</sup>

Venosa esclarece:

A primeira orientação é no sentido de entendermos o companheirismo equiparado ao casamento; ou seja, que os direitos da união estável não diferem do casamento. Contudo, majoritariamente, concluímos que o constituinte, no art. 226, não cria direitos subjetivos exigíveis de plano, auto executáveis, mas vinculando apenas o legislador ordinário. A Constituição determinou que os companheiros devessem ser protegidos por norma futura. Outro argumento acrescentado refere-se à exortação do constituinte ao legislador ordinário no sentido de facilitar a conversão da união estável em casamento. Não há razão em converter uma coisa em outra, salvo se forem desiguais. Destarte, acentuemos que a natureza jurídica de ambos os fenômenos é diversa: enquanto o casamento é negócio jurídico, a união estável é fato jurídico.<sup>196</sup>

Tal entendimento também é adotado por Caio Mário, ao afirmar que “o legislador constituinte, ao priorizar a conversão, indicou expressamente, a diferença entre os dois

---

<sup>192</sup> MEDEIROS, JANAÍNA. **União estável e casamento: semelhanças e diferenças**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20%20Jana%20C3%ADna%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 22.04.2019.

<sup>193</sup> **Idem**.

<sup>194</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. Volume 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 272.

<sup>195</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 5. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 403.

<sup>196</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. Volume 6. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49.

institutos; não se justificaria converter institutos semelhantes. Os critérios para a conversão, no entanto, foram deixados para a lei ordinária”.<sup>197</sup>

Portanto, observa-se que, o legislador, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, buscou, tão somente, criar prerrogativa estatal de protegê-la, diante da realidade social existente, de modo que não a equiparou ao casamento.<sup>198</sup> No entanto, a Constituição Federal não delimitou a extensão da proteção estatal conferida à união estável, discutindo-se se o artigo 1.790 do Código Civil equiparou as entidades familiares em questão com relação ao direito sucessório.<sup>199</sup>

Desta forma, Venosa entende que “em que pesem algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais isoladas, tal proteção não atribuiu direito sucessório ao companheiro”.<sup>200</sup>

Sobre tal proteção constitucionalmente garantida, Maria Helena Diniz afirma:

Não poderia ter tratamento privilegiado, porque a disciplina legal da união estável tem natureza tutelar, visto que a Constituição Federal a considera como entidade familiar apenas para fins de proteção estatal, por ser um fato cada vez mais frequente entre nós. Dá-se uma solução humana ao amparar o convivente após o óbito do companheiro, presumindo-se sua colaboração na formação do patrimônio do autor da herança.<sup>201</sup>

Com relação à matéria sucessória, o legislador optou por estabelecer um sistema isolado, no qual o companheiro sobrevivente não se equipara ao cônjuge supérstite,<sup>202</sup> possuindo direitos que, em diversas hipóteses, se mostram desprivilegiados e não restam claros se comparados com a sucessão estabelecida ao cônjuge pela legislação ordinária.

### **3.2. Lacunas no julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil**

Considerando o tratamento diferenciado dispensado ao companheiro em relação ao cônjuge, em matéria sucessória, o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional

---

<sup>197</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. V. 5. 25. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 684.

<sup>198</sup> MEDEIROS, JANAÍNA. **União estável e casamento: semelhanças e diferenças**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20%20Jana%20C3%ADna%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 22.04.2019.

<sup>199</sup> **Idem**.

<sup>200</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 6. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 168.

<sup>201</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 19. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) e Projeto de Lei 6.960/02. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6, p. 146-147.

<sup>202</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 6. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 168.



pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando a necessidade de ser aplicado em ambos os institutos o regime previsto no artigo 1.829 do Código Civil de 2002.<sup>203</sup>

A questão foi suscitada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, em que a recorrente conviveu em união estável por nove anos com seu companheiro. No entanto, após a morte dele, teve direito a 1/3 da herança, somente com relação aos bens que adquiriram na constância da união. Desta forma, questionava a legitimidade do tratamento diferenciado, para fins sucessórios, entre cônjuge e companheiro, considerando que, se fosse casada, receberia a totalidade da herança, tendo em vista que o falecido não deixou ascendentes e descendentes.<sup>204</sup>

O julgamento da inconstitucionalidade do referido artigo teve como principal fundamento o fato de que a Constituição Federal contempla diversas formas de família, além da resultante do casamento, de modo que não é legítimo distinguir, para fins sucessórios, ambos os institutos, considerando que tal hierarquização entre famílias é constitucionalmente incompatível. Assim sendo, ao prever a companheira direitos sucessórios inferiores aqueles a esposa, o artigo 1.790 do Código Civil violou os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.<sup>205</sup>

Desta forma, os direitos sucessórios do companheiro passaram a ser disciplinados pelo artigo 1.829 do Código Civil, de modo que o artigo 1.790 deixou de ter aplicabilidade prática. No entanto, tal decisão não trouxe soluções para todos os problemas decorrentes do tratamento diferenciado existente entre a união estável e o casamento.

Primeiramente, cabe ressaltar que, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal deixou de mencionar se o companheiro estaria incluso no rol de herdeiros necessários, previsto no artigo 1.845 do Código Civil. No

---

<sup>203</sup> IBDFAM. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Acesso em: 22/04/2019.

<sup>204</sup> COSTA, Fernando Aires. **Direitos sucessórios do cônjuge e companheiro: análise do RE 878.694/MG.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54252/direitos-sucessorios-do-conjuge-e-companheiro-analise-do-re-878-694-mg>>. Acesso em: 14/05/2019.

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694/MG.** Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

entanto, há autores que defendem que, ainda que não o tenha feito expressamente, a conclusão referente ao tema parece ser positiva.<sup>206</sup>

Neste caso, se houver a inclusão do companheiro no rol de herdeiros necessários, conseqüentemente, deverão incidir as regras previstas nos artigos 1.846 e 1.847 do Código Civil ao companheiro sobrevivente, de modo a gerar limitações na doação e no testamento, considerando que deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro reservatário. Ademais, será incluído no rol do artigo 1.974 do Código Civil, para fins de rompimento de testamento, bem como tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação, nos termos dos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil, sob pena de sonegados.<sup>207</sup>

No mais, quanto ao direito real de habitação do companheiro, ainda que não tenha sido tratado no julgamento, entende-se pela sua existência, considerando que foi reconhecido pela doutrina e jurisprudência. No entanto, discute-se qual é a extensão de tal direito, de modo que restam dúvidas se terá o direito em razão da subsistência do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, ou se lhe será reconhecido o direito real de habitação de modo equivalente ao cônjuge, conforme o artigo 1.831 do Código Civil, pois ambos os dispositivos têm conteúdo distintos.<sup>208</sup>

Por fim, restaram dúvidas quanto à extensão dos direitos aplicados ao companheiro em equivalência aos direitos do cônjuge, considerando que o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 no fato de que não é constitucionalmente compatível o tratamento diferenciado existente entre o cônjuge e o companheiro, de modo que a doutrina diverge sobre o tema.<sup>209</sup>

Uma parte da doutrina entende que a união estável passou a ser um casamento forçado. Inclusive, o Código de Processo Civil já fez essa equiparação, para quase todos os fins processuais. No entanto, outros doutrinadores, consideram tratar-se apenas de

---

<sup>206</sup> TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 25/04/2019.

<sup>207</sup> **Idem.**

<sup>208</sup> **Idem.**

<sup>209</sup> **Idem.**

equiparação com relação ao direito sucessório, verba alimentar e regime de bens, não devendo ser considerada total.<sup>210</sup>

Observa-se, portanto, que a ausência de regulamentação quanto aos direitos anteriormente mencionados, gera controvérsias e, conseqüentemente, grande insegurança jurídica, considerando que, ainda que a doutrina e jurisprudência caminhem no sentido de garantir tais direitos aos companheiros, sempre haverá margem para que ocorram injustiças e contradições.

### 3.3. Sucessão dos companheiros nos projetos de lei em trâmite

Primeiramente, é importante mencionar que, considerando as discussões e aspectos polêmicos existentes com relação à sucessão do companheiro sobrevivente, criaram-se projetos de leis, cujo objetivo é igualar o tratamento sucessório dispensado as entidades familiares, de modo que a união estável seja efetivamente protegida e o ordenamento jurídico brasileiro se adeque a realidade social existente.

O Projeto de Lei n. 276/07, originado do Projeto de Lei n. 6.960/02, busca alterar os artigos do atual Código Civil referentes à sucessão do companheiro, de modo a igualar totalmente o direito sucessório do companheiro ao do cônjuge, afastando, portanto, a diferença de tratamento a eles dispensada.<sup>211</sup>

Desta forma, observa-se a redação sugerida para o artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

I – em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comunhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros tivesse ocorrido, observada a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641);

II – em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes;

III – em falta de descendentes e ascendentes, terá direito à totalidade da herança.

Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na

---

<sup>210</sup> TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 25/04/2019.

<sup>211</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 191.

herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.<sup>212</sup>

É importante ressaltar que, ao entrar em vigor, a sucessão do companheiro abrangerá os bens particulares do de cujus e os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, bem como o convivente concorrerá com os descendentes, quanto aos bens particulares do falecido, e ascendentes, caso o falecido não tenha deixado filhos, cabendo-lhe a metade do que couber aqueles.<sup>213</sup>

Ademais, percebe-se que, pela redação conferida ao artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente não mais concorrerá com os parentes colaterais, de modo que, na falta de descendentes e ascendentes, terá direito a totalidade da herança, bem como terá, expressamente, direito real de habitação em relação ao imóvel residencial da família.<sup>214</sup>

Atualmente, também tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 508/07. Sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, tem por objetivo, da mesma forma, modificar disposições do Código Civil para equalizar os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro.<sup>215</sup>

De acordo com Leonardo Barreto Moreira Alves, referido projeto tem como principal escopo a “efetivação dos princípios da pluralidade e da igualdade de formas de constituição de família”, de modo a equiparar os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge, com o fim de eliminar a inferioridade daquele em relação a este.<sup>216</sup>

Com este Projeto de Lei, o artigo 1.790 do Código Civil será revogado e o companheiro será contemplado, em igualdade de condições, pelo artigo 1.829, que passará a dispor:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

---

<sup>212</sup>Projeto de Lei n. 276/07 Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=438647&filename=PL+276/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=438647&filename=PL+276/2007)>. Acesso em: 26/04/2029.

<sup>213</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 193.

<sup>214</sup> **Idem**.

<sup>215</sup> **Idem**.

<sup>216</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Reformas legislativas necessárias nos direitos de família e sucessões. **Revista Brasileira de direito de família**, IOB Thomson. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007, a. VII, n. 42, p. 143.

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

III – ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Parágrafo único. A concorrência referida nos incisos I e II dar-se-á, exclusivamente, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento ou da união estável, e sobre os quais não incida direito à meação, excluídos os sub-rogados.

Desta forma, observa-se que, referidos Projetos de Lei pretendem abolir qualquer dispositivo que se oponha à equiparação do cônjuge e do companheiro, atendendo aos ditames do artigo 226 da Constituição Federal, que ampliou o conceito de família.<sup>217</sup>

Ademais, há, ainda, a proposta de lege refenda, cujo objetivo é modificar o Código Civil por inteiro, visando eliminar o tratamento diferenciado dispensado ao companheiro em relação ao cônjuge, no trato de matéria sucessória. Isto posto, cabe ressaltar que, tal diferenciação é contrária a evolução doutrinária e jurisprudencial, não refletindo, inclusive, a realidade social existente.<sup>218</sup>

Assim sendo, pretende-se alterar as questões referentes à ordem de vocação hereditária, considerando que, atualmente, somente o cônjuge supérstite se encontra no rol de herdeiros necessários, bem como as questões referentes à ausência de fração ideal mínima correspondente a um quarto do patrimônio deixado pelo falecido, quando o companheiro concorre com filhos comuns, diferentemente do que ocorre com o cônjuge, e ao direito real de habitação, que deve ser legalmente garantido ao companheiro.<sup>219</sup>

Portanto, observa-se que, referidos projetos de lei, buscam igualar o tratamento sucessório dispensado ao companheiro em relação ao cônjuge, garantindo-lhe maiores direitos. Desta forma, apesar de tratar-se de institutos jurídicos diversos, devem ser igualmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo a receber tratamento igualitário não apenas com relação à matéria sucessória, mas também com relação a diversos aspectos da vida prática e social, que, ante a ausência de regulamentação legal, geram grande insegurança jurídica aos conviventes em união estável.

---

<sup>217</sup> FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. São Paulo: Juruá Editora, 2009, p. 194.

<sup>218</sup> **Ibidem**, p. 197.

<sup>219</sup> **Idem**.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como tema de estudo a sucessão do companheiro na união estável, de modo a examinar as discussões existentes quanto aos direitos sucessórios do companheiro frente aos do cônjuge, bem como o tratamento que lhe é dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, cabe mencionar que, desde a Grécia Antiga, há o reconhecimento pela existência da união estável, de modo que, ao longo dos anos, somente houve mudanças quanto a sua legitimidade. No direito brasileiro, sua evolução ocorreu em quatro fases.

A primeira fase foi chamada de fase da rejeição e repressão, em que não se admitia a existência de outras formas de famílias, além daquela resultante do matrimônio, de modo que a união estável era desprezada e não recebia qualquer proteção estatal.

A segunda fase foi marcada por um reconhecimento mínimo da união estável, em que passou a ser considerada sociedade de fato, para, assim, impedir o enriquecimento ilícito de um companheiro em relação ao outro no término da relação, evitando-se situações de injustiça, de modo que passou a ser regida pelo Direito das Obrigações.

A terceira fase, por sua vez, é marcada pelo reconhecimento da união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, de modo que passou a receber especial proteção do Estado, sendo-lhe garantida uma posição semelhante a do casamento.

A quarta e última fase, por fim, ainda está em construção, sendo a efetivação dos direitos assegurados ao companheiro com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, considerando que a mera previsão constitucional não é suficiente para dar efetividade a tais direitos.

No entanto, ainda que reconhecida como entidade familiar, diversas questões relacionadas ao tema eram julgadas por analogia ou de acordo com os princípios gerais de direito, considerando a ausência de regulamentação legal. Desta forma, criaram-se as Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96.

A Lei n. 8.971/94 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas que garantissem ao companheiro direito a alimentos e direitos patrimoniais decorrentes da sucessão e partilha de bens. A Lei n. 9.278/96, por conseguinte, garantiu ao companheiro o direito a partilha dos

bens, adquiridos onerosamente na constância da união estável, e o direito real de habitação, quanto ao imóvel destinado à moradia da família.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, porém, observou-se grande retrocesso com relação aos direitos do companheiro, pois, apesar de expressamente prever o direito sucessório do convivente em união estável, o fez em um único artigo, se omitindo quanto a diversos outros direitos. Assim, passou-se a questionar a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

Desta forma, com a análise do Recurso Extraordinário 878.694/MG, o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional, considerando que, apesar de se tratar de institutos diferentes, a união estável e o casamento são formas de constituição de família, de modo que ao trata-los de forma diferenciada se cria uma hierarquização que não é constitucionalmente compatível.

Portanto, observa-se que, com o desenvolvimento do presente trabalho, ainda que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, existem inúmeras omissões quanto ao tema, devendo-se analisar cada caso concreto com base em princípios constitucionais e jurisprudências. E, infelizmente, tudo o que foi regulamentado por lei referente ao tema, como, por exemplo, o artigo 1790 do Código Civil, demonstrou um grande retrocesso para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que retirou direitos que foram consagrados pela legislação extravagante, além de violar princípios constitucionais.

Tal situação é tão verdade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar pela inconstitucionalidade do referido artigo, sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, garantiu ao companheiro sobrevivente o direito de herança sobre todo o patrimônio deixado pelo companheiro falecido, se este não houver deixado descendentes ou ascendentes, salvo se existente testamento em sentido contrário, passando a aplicar o artigo 1829 do Código Civil.

No entanto, tal decisão deixou algumas questões pendentes de análise, gerando, assim, outras discussões, que dizem respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no rol estabelecido pelo artigo 1845 do Código Civil e as possíveis consequências de tal inclusão, quanto à extensão do direito real de habitação e, principalmente, se a equiparação feita pelo Supremo Tribunal Federal também inclui os devidos fins familiares, sendo, portanto, total.

Acredita-se que, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal é um grande passo, assegurando direitos anteriormente restritos a famílias resultantes da união informal entre pessoas. Infelizmente, tal declaração não soluciona todos os problemas existentes quanto ao tema, de forma que a melhor solução seria alterar os artigos do Código Civil que dizem respeito ao tema, igualando os direitos sucessórios dos companheiros aos direitos dos cônjuges. Para tanto, existem projetos de lei passíveis de apreciação na Câmara dos Deputados e que, se aprovados, irão contribuir para a construção de entidades familiares estáveis, garantindo, assim, maior segurança jurídica.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 15<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Reformas legislativas necessárias nos direitos de família e das sucessões. **Revista brasileira de direito de família**. IOB Thomson. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, a. VII, n. 42, jun./jul.2007.
- AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de direito civil**. Brasília: CJF, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. Volume 5 - 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil, volume 6: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1975.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10<sup>a</sup>. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 05.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 19. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) e Projeto de Lei 6.960/02. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6.
- DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**: de acordo com a Lei nº 10.406/02. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2004.

- FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 07: Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. Ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenadores. **Direitos das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856)**. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 42ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento: diferenças práticas**. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2011.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIZZOLANTE, Francisco E. O. Pires e Albuquerque. **União estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. V. 5. 25. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. Ed., 5. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 6.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A união estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. **Revista Jurídica**. Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária., julho de 2014, n. 441.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito das sucessões**. 25 ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), com colaboração de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. Volume 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, 4. Ed., ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 2. Tir.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, Coleção direito civil, 2017, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. Volume 6. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

## **REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS**

ALVES, Andressa Assis. **Direitos sucessórios na união estável**. Disponível em: < [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4700/1/2012\\_AndressaAssisAlves.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4700/1/2012_AndressaAssisAlves.pdf) >. Acesso em: 07 de fevereiro 2019, 20:34:09.

ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro> >. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019, 23:48:01.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **União Estável e suas controvérsias**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/549/uniao-estavel-e-suas-controversias>>. Acesso em: 08/05/2019, 15:30:04.

COSTA, Fernando Aires. **Direitos sucessórios do cônjuge e companheiro: análise do RE 878.694/MG**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54252/direitos-sucessorios-do-conjuge-e-companheiro-analise-do-re-878-694-mg>>. Acesso em: 14 de maio de 2019, 17:21:14.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos, bens e amor não combinam! Ou a concorrência sucessória**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23192>>. Acesso em: 13 de maio de 2019, 11:54:19.

DEDA, Arthur Oscar de Oliveira. **A união estável no Projeto de Código Civil**. Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1999, n. 22, p. 11. Disponível em: <[http://www.diario.tjse.jus.br/diarioantigo/revistas/revista22\\_99-1.pdf](http://www.diario.tjse.jus.br/diarioantigo/revistas/revista22_99-1.pdf)>. Acesso em: 17.05.2019, 16:52:13.

ESPINOSA, Marcelo. **A evolução histórica da união estável**. [S.I]: São Paulo, 2002. Disponível em: < [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf) >. Acesso em: 28 de janeiro de 2019, 21:09:47.

FURLAN, Melissa. **Evolução da União Estável no Direito Brasileiro**. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/702/275> >. Acesso em: 14 de fevereiro de 2019, 20:29:26.

GADENZ, Danielli. **A união estável e o casamento no paradigma instituído pelo estado democrático de direito: perspectivas constitucionais do direito sucessório**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2889/MONOGRAFIA%20DANIELLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 de abril de 2019, 18:39:06.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BARBOSA, Grasielle Dias. **Equiparação da união estável ao casamento na sucessão de bens.** <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1273/pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2019, 17:09:17.

MEDEIROS, Aruana Mendes. **A união estável e os direitos dos companheiros.** [S.I.]: Santa Catarina, 2004. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/aruana%20medeiros.pdf> >. Acesso em: 28 de janeiro de 2019, 15:40:21.

MACIEL, Jorge Adrovaldo. **Direito sucessório na união estável e a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60480/direito-sucessorio-na-uniao-estavel-e-a-inconstitucionalidade-do-artigo-1-790-do-codigo-civil-de-2002/4> >. Acesso em: 10 de abril de 2019, 22:37:29.

MEDEIROS, JANAÍNA. **União estável e casamento: semelhanças e diferenças.** Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20%20Jana%C3%ADna%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2019, 15:02:21.

NETO, Inácio Bernardino de Carvalho. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil.** [S.I.]: Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: < [file:///C:/Users/Ivone/Downloads/Inacio\\_Bernardino\\_de\\_Carvalho\\_Neto.pdf](file:///C:/Users/Ivone/Downloads/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf) >. Acesso em: 02 de setembro de 2018, 17:56:27.

PORN, Jailson Roberto. **A concorrência sucessória do companheiro na união estável.** Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67393/000872250.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 18 de março de 2019, 20:59:08.

PÁDUA, Michel Antônio Araújo de. **Sucessão do companheiro no Código Civil de 2002**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34351/sucessao-do-companheiro-no-codigo-civil-de-2002> >. Acesso em: 09 de abril de 2019, 21:33:12.

PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: União Estável e Concubinato. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODA3Mw==>>. Acesso em: 09/05/2019, 14:54:21.

RIBEIRO, Simone Clós César. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. [S.I.]: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia/1> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2018, 18:06:04.

SAELZER, Susan Turner. **A união de fato como instituição do direito de família e seus regimes de bens pessoais**. [S.I.]: Universidade de Talca, Chile, 2010. Disponível em: < <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v16n1/art04.pdf> >. Acesso em: 09 de setembro de 2018, 20:45:34.

### **Sites consultados**

Ap. Civ. 1.0313.02.041837-9/001 – Rel. Des. Caetano Levi Lopes – julgado em 09.08.2005. Disponível em <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 21 de abril de 2019, 14:52:17.

Ap. Civ. 70010898872 – Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos - julgado em 06.04.2005  
Disponível em: <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=ct%3A3.crr%3A375&partialfields=n%3A70010898872.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.crr%3A375&partialfields=n%3A70010898872.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris) >. Acesso em: 15 de abril de 2019, 22:25:29.

Agravo de Instrumento – Rel. Des. José Joaquim dos Santos – julgado em 29.04.2010. Disponível em: < [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) >. Acesso em: 22 de abril de 2019, 22:04:01.

Agravo de Instrumento 70.012.430.351 - Rel. Luiz Felipe Brasil Santos - julgado em 05.10.2005. Disponível em: <[www.tjrs.com.br](http://www.tjrs.com.br)>. Acesso em: 16.04.2019, 20:08:05.

Arguição de inconstitucionalidade – Rel. Des. Piva Rodrigues – julgado em 25.08.2009. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 22 de abril de 2019, 23:19:20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.391**. Relator: Thompson Flores. Brasília, DF, 5 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179534>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018, 21:46:18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694/MG**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 21.04.2019, 21:46:07.

CONCEIÇÃO, Isaias. **O retrocesso do direito sucessório do companheiro com o advento do novo Código Civil**. Disponível em: <<https://isaiasconceicao.jusbrasil.com.br/artigos/209421996/o-retrocesso-do-direito-sucessorio-do-companheiro-com-o-advento-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 19 de maio de 2019, 16:12:07.

FIUZA, Vanessa Stefani. **Os danos morais decorrentes da violação dos deveres conjugais e dos companheiros**. Disponível em: <<https://vanessafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/164900657/os-danos-morais-decorrentes-da-violacao-dos-deveres-conjugais-e-dos-companheiros>>. Acesso em: 29/04/2019, 23:03:12.

IBDFAM. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Acesso em: 22 de abril de 2019, 15:09:14.

Projeto de Lei n. 276/07 Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=438647&filenome=PL+276/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=438647&filenome=PL+276/2007)>. Acesso em: 26/04/2019, 12:04:18.

Sétima Câmara Cível, Ag. Inst. 70018063016 – Rel. Maria Berenice Dias – j. em: 14.02.2007.  
Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 21 de abril de 2019, 15:23:11.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A sucessão dos companheiros no novo Código Civil.**  
Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Luiz\\_Felipe\\_Brasi\\_%20Santos/sucessao.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Luiz_Felipe_Brasi_%20Santos/sucessao.pdf)>. Acesso em: 19 de abril 2019, 20:27:18.

TARTUCE, Flávio. **Da sucessão do companheiro. O polêmico artigo 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais.** Disponível em:  
<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 17 de abril de 2019, 21:04:05.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 25 de abril de 2019, 16:27:28.





UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO  
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Eu, Carine Silva Pereira**

**Aluno (a), regularmente matriculado (a), no Curso de Direito,  
na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4144673-9,  
Período Matutino, Turma 10ºB,**

**tendo realizado o TCC com o título: O Direito Sucessório na  
União Estável**

**sob a orientação do(a) professor(a): Ana Cláudia S.  
Scalquette**

**declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento  
das regras metodológicas para confecção do Trabalho de  
Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem  
plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio  
irregular.**

**Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas  
irregularidades referentes às citações das fontes e/ou  
desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão  
aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a  
conclusão do curso.**

**São Paulo, 22 de Maio de 2019.**

---

**Assinatura do discente**